

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PAMPA**

DEBORA EVLYN VIEIRA RIBEIRO

**O STANDARD PROBATÓRIO PARA A PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO REQUISITO DA MATERIALIDADE DO FATO NOS
HOMICÍDIOS DOLOSOS**

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO
2026**

DEBORA EVLYN VIEIRA RIBEIRO

**O STANDARD PROBATÓRIO PARA A PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO REQUISITO DA MATERIALIDADE DO FATO NOS
HOMICÍDIOS DOLOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, Campus Sant'Ana do Livramento, da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht.

**Sant'Ana do Livramento
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

R484s Ribeiro, Debora Evlyn Vieira

O standard probatório para a pronúncia no Tribunal do Júri:
uma análise do requisito da materialidade do fato nos
homicídios dolosos / Debora Evlyn Vieira Ribeiro.

69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Diego Alan Schofer Albrecht ".

1. Juízo da acusação. 2. Nível de prova. 3. In dubio pro
societate. 4. Presunção da Inocência. I. Título.

DEBORA EVLYN VIEIRA RIBEIRO

**O STANDARD PROBATÓRIO PARA A PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO REQUISITO DA MATERIALIDADE DO FATO NOS
HOMICÍDIOS DOLOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01/07/2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Dr. João Becon de Almeida Neto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
UNIPAMPA

Dedico este trabalho à minha mãe, que acreditou em mim quando eu mesma não pude. Eu te amo sempre. Essa conquista não é minha, e sim nossa!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que reencontrei durante a graduação e é a minha base. Entreguei a Ele meus medos e preocupações nessa trajetória, pois quem escreve cada capítulo da minha vida é Ele. Por isso desejo que seja feita a vontade dEle, e não a minha. Muito obrigada, Senhor, a ti sou grata.

Agradeço à minha mãe, Claudete, por todo esforço que sempre fez por mim e por meus irmãos. Agradeço por seu suporte incondicional, sem ele eu com certeza não estaria aqui, encerrando um capítulo muito especial para nós duas. Ressalto que foi ela quem me fez ver que o meio mais honesto e bonito que pode fazer alguém mudar de vida é o estudo, sempre sendo a minha mais sincera fonte de admiração. Obrigada, mãe.

Aos meus irmãos, Giovane, Gerson, Bianca e Mariele, por toda motivação e suporte durante essa etapa, que acompanharam todo o meu desenvolvimento como pessoa. Vocês foram e são muito importantes para o meu crescimento, por isso expressei a minha gratidão.

Ao meu namorado, Diego Soares Inchauspe, por ser abrigo e casa durante esse percurso, e por todo companheirismo e paciência que tiveste comigo. O seu apoio e incentivo foram essenciais para que eu conseguisse concluir esse trabalho. Obrigada por dividir comigo o seu amor e carinho, que fizeram com que eu percebesse que sou capaz de alcançar qualquer meta e sonho se tiver você para compartilhar isso. Obrigada por compor com todo seu amor essa parte da minha vida.

À minha amiga Camilly Teixeira, que viveu todos os anos do ensino fundamental e ensino médio ao meu lado, e não se afastou nem mesmo durante a graduação. Agradeço por sempre se fazer presente e ser essa pessoa simples, carinhosa e autêntica. Obrigada por ser você.

Às minhas colegas e amigas de faculdade, Bianca, Isabela e Echa, com quem dividi muitos trabalhos em grupo, junto às preocupações, conquistas e medos dessa vida acadêmica. Especialmente, agradeço à Isabela, por ser minha dupla durante esses anos, compartilhando provas, dias no estágio e muitos cafés

com risadas e desabafos, e, ainda, por me incentivar a buscar a Deus nesse caminho.

Aos servidores e membros da Promotoria de Justiça de Santana do Livramento, onde tive a oportunidade de fazer dois anos de estágio e conviver com pessoas tão boas. Agradeço, especialmente, ao Promotor de Justiça Dr. Pedro Henrique Staudt Silva, que sempre me incentivou a pesquisar e a buscar cada vez mais conhecimento. Do mesmo modo, agradeço ao Michell Vargas, assessor da 1ª Promotoria Criminal, que muito me ensinou sobre processo penal e direito penal, e por toda a paciência que tiveste comigo, me explicando cada detalhe para que eu pudesse compreender da melhor forma como é o processo penal na prática. Ademais, agradeço ao Dr. José Eduardo Gonçalves, o Dr. Coquinho, o qual serve como exemplo de amor ao direito e dedicação ao trabalho, que se torna o foco de admiração e escuta assim que chega em um lugar. Seria um privilégio ser metade dos profissionais que vocês são. Levarei comigo todos os ensinamentos que pude apreender durante esses dois anos.

Agradeço a todos com quem dividi essa trajetória de alguma forma, pois contribuíram para meu desenvolvimento e para quem sou hoje.

Agradeço à Universidade Federal do Pampa pela oportunidade de aprender com discentes muito qualificados e por me proporcionar viver a universidade por meio de projetos e outros meios. Agradeço, principalmente, pelo ensino de qualidade e gratuito.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht, por ter me guiado na construção desse trabalho e pelo seu empenho em dedicar a vida a ensinar com amor e prazer.

Agradeço à banca, o Prof. Dr. João Beccon e o Prof. Dr. Marcelo Mayora, por terem aceitado o convite e se disponibilizarem a avaliar este trabalho.

Por fim, agradeço a mim mesma, por toda dedicação, e que, mesmo em meio a dificuldades, nunca tenha pensado em desistir.

“Porque Deus tanto amou o mundo que deu seu Filho Unigênito, para que todo que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna. ”

João 3:16

RESUMO

O presente estudo trata do *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia, especialmente no que diz respeito ao requisito da materialidade do fato, a fim de examinar qual o nível de prova que determina se existe um fato doloso contra a vida. O objetivo do estudo é identificar qual o *standard* probatório exigido para a pronúncia no Tribunal do Júri sobre o requisito da materialidade do fato, verificando se este é compatível com as características constitucionais do Júri. Para isso, utilizou-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Diante disso, inicialmente, o primeiro objetivo foi analisar os fundamentos e características constitucionais do Júri, e a forma como o princípio da soberania dos veredictos e a competência para crimes dolosos contra a vida figuram nesse procedimento. Posteriormente, apresentou-se a natureza jurídica da decisão de pronúncia na fase do juízo de acusação, seus requisitos legais e a sua função como um filtro para a admissibilidade da acusação. Por fim, examinou-se o conceito do *standard* probatório aplicado ao requisito da materialidade, especificamente se o nível de prova exigido é compatível com as garantias constitucionais do Júri. Com base nisso, concluiu-se que, para a demonstração do requisito da materialidade, a pronúncia deve fixar um *standard* probatório ou adotar o de para além da dúvida razoável, possibilitando que a pronúncia exerça efetivamente sua função de filtro processual, de modo a resguardar a dignidade do réu e evitar erros judiciais.

Palavras-Chave: Juízo da acusação; Nível de prova; *In dubio pro societate*; Presunção da inocência.

RESUMEN

El presente artículo trata sobre el estándar probatorio para la decisión de procesamiento, especialmente en lo que respecta al requisito de la materialidad del hecho, con el fin de examinar qué nivel de prueba determina si existe un hecho doloso contra la vida. El objetivo del estudio es identificar cuál es el estándar probatorio exigido para la acusación ante el Tribunal del Jurado en relación con el requisito de la materialidad del hecho, verificando si este es compatible con las características constitucionales del Jurado. Para ello, se utilizó el método deductivo y el procedimiento de investigación bibliográfica y jurisprudencial. Ante ello, inicialmente, el primer objetivo fue analizar los fundamentos y características constitucionales del jurado, y la forma en que el principio de la soberanía de los veredictos y la competencia para los delitos dolosos contra la vida figuran en este procedimiento. Posteriormente, se presentó la naturaleza jurídica de la decisión de procesamiento en la fase del juicio de acusación, sus requisitos legales y su función como filtro para la admisibilidad de la acusación. Por último, se examinó el concepto del estándar probatorio aplicado al requisito de la materialidad, concretamente si el nivel de prueba exigido es compatible con las garantías constitucionales del jurado. Por último, se examinó el concepto del estándar probatorio aplicado al requisito de la importancia relativa, concretamente si el nivel de prueba exigido es compatible con las garantías constitucionales del jurado. Sobre esta base, se concluyó que, para demostrar el requisito de la materialidad, la acusación debe adoptar el estándar probatorio de más allá de toda duda razonable, lo que permite que la acusación ejerza efectivamente su función de filtro procesal, con el fin de salvaguardar la dignidad del acusado y evitar errores judiciales.

Palabras clave: Juicio de la acusación; Nivel de prueba; *In dubio pro societate*; Presunción de inocencia.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

S.d. - Sem data

N.p. - Não paginado

P. - Página

LISTA DE SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	13
1. INTRODUÇÃO.....	14
2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PERSPECTIVAS.....	17
2.1 Principais características.....	18
2.2 Princípios constitucionais.....	20
2.2.1 Princípio da soberania dos veredictos.....	20
2.2.2 Competência para crimes dolosos contra a vida.....	22
3. A DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
3.1 Requisitos legais e sua natureza jurídica.....	27
3.2 A pronúncia como um filtro processual da acusação.....	33
4. O STANDARD PROBATÓRIO E A MATERIALIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	38
4.1 Conceito de <i>standard</i> probatório.....	38
4.2 O requisito da materialidade: a existência de fato doloso.....	43
4.3 O nível de prova sob a ótica dos princípios constitucionais do Júri.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, expressamente previsto na Constituição Federal, inserido como cláusula pétrea, é o único instituto do processo penal que possui um rito bifásico e que deve obedecer aos princípios constitucionais previstos somente a ele, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esse rito bifásico, composto pelo juízo da acusação e juízo da causa, possui elevada importância, em especial o juízo da acusação, pois é nesta fase que se determina se o caso será de competência do Conselho de Sentença, evitando que ações que não possuam justa causa sejam julgadas pelos jurados (Dias, 2021). Melhor dizendo, é nessa fase, através da pronúncia, que ocorre um filtro processual definindo se o cidadão deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, na prática, os juízes, quando estão diante de um caso com provas frágeis, sem um lastro probatório concreto, utilizam o brocardo do *in dubio pro societate* como um fundamento para embasar a remessa do réu ao Conselho de Sentença, de modo a transferir sua responsabilidade a este. E isso se mostra ainda mais delicado quando é analisado qual o nível de convencimento do juiz para dizer que está diante de um homicídio doloso contra a vida.

Dessa forma, levanta-se o problema de pesquisa aqui analisado, qual seja: à luz das características constitucionais conferidas ao Júri, especialmente a soberania dos veredictos e a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, qual o *standard* probatório exigido para que a decisão de pronúncia reconheça a materialidade de um fato doloso? Logo, o objetivo desta pesquisa é identificar o *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia no Júri em relação ao requisito da materialidade do fato doloso contra a vida, verificando a compatibilidade deste com as características constitucionais do Júri.

Visando abordar essa problemática, esse estudo se justifica pela necessidade de atribuir à decisão de pronúncia no Tribunal do Júri uma maior segurança jurídica, ao passo que a incompatibilidade da exigência de certeza

sobre o requisito da materialidade, conforme o estabelecido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, com a aplicação do *in dubio pro societate*, revela que a adoção de um *standard* probatório mais rigoroso traz maior credibilidade para a decisão de pronúncia, funcionando como um efetivo filtro processual.

Além disso, a motivação para este trabalho também se dá pelo relevante impacto que uma condenação injusta exerce sobre a dignidade da pessoa humana. Submeter o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença sem provas concretas sobre a materialidade do fato significa o mesmo que expô-lo a um julgamento injusto, tanto jurídico quanto social, tendo ele o fardo de suportá-los, e, ainda, vai contra a competência constitucional do júri e a soberania de seus veredictos.

Nesse sentido, como uma resposta temporária, formulou-se a hipótese de que o *standard* probatório do requisito da materialidade do fato para a pronúncia nos casos de homicídio doloso contra a vida deve exigir maior comprovação, com provas robustas da natureza dolosa do fato, não bastando a probabilidade de haver um fato doloso, bem como restando comprovado o elemento subjetivo do dolo, de que o autor do fato desejou produzir o resultado (dolo direto) ou que aceitou e assumiu o risco de fazê-lo (dolo eventual). Com isso, é assegurado ao réu a garantia de que será julgado de maneira justa, com a competência constitucional do Júri devidamente protegida.

O método utilizado no presente trabalho para testar a hipótese acima foi o dedutivo, com uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio da doutrina, legislações pertinentes, artigos e entendimentos dos tribunais relevantes. Para isso, dividiu-se essa pesquisa em três capítulos, com respectivas subseções.

No primeiro capítulo, situa-se sobre a estruturação do Tribunal do Júri, suas principais características e os princípios relevantes para o presente trabalho. Desse modo, buscou-se compreender o Júri como um direito e garantia fundamental, e os princípios da soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida, com o fim de mostrar a importância do Júri no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo trata da decisão de pronúncia, com uma análise

detalhada sobre a sua função como filtro processual, bem como sobre sua natureza e seus pressupostos legais. Nesse sentido, analisou-se como a decisão de pronúncia impede que acusações frágeis, sem um lastro probatório mínimo sobre o requisito da materialidade, cheguem à segunda fase do Júri, e, ainda, discutiu-se a eloquência acusatória enfrentada pelo juiz ao fundamentar a decisão de pronúncia.

O terceiro capítulo dedicou-se, inicialmente, à análise dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro e, após, sobre o *standard* probatório aplicado ao requisito da materialidade, e, por fim, analisou-se o nível de prova sob a ótica dos princípios constitucionais do Júri. Para isso, foi exposto e discutido o brocardo do *in dubio pro societate*, e examinadas propostas para demonstrar o *standard* probatório mais elevado exigido pelo requisito da materialidade.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PERSPECTIVAS

O Tribunal do Júri não constitui um rito comum, e sim um instituto com regras próprias de extrema relevância para o processo e direito penal. Ele possui previsão constitucional, com caráter de direito fundamental, estabelecido no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos, no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência de sua disposição na Constituição Federal, o Tribunal do Júri, além de ser concebido como um direito fundamental da pessoa humana, é uma cláusula pétrea, apenas sendo possível o seu aperfeiçoamento e sua manutenção, devido à necessidade de preservar a participação democrática no procedimento do Júri (Dias, 2021).

A participação democrática é assegurada com a imparcial seleção dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri, pois é aí que se tem uma efetiva diversidade da sociedade que, de fato, vai demonstrar a representação democrática (Cavalcante; Souza, 2024).

Nucci explica o Tribunal do Júri como direito e garantia individuais:

Considerando-se direito individual o que declara situação inerente à personalidade humana (ex.: vida, liberdade, integridade física), e garantia individual àquela cuja finalidade é assegurar o direito seja, com eficácia, fruído. Observa-se, majoritariamente, na doutrina ser o júri uma garantia. [...] Entendemos ser o Tribunal do Júri tanto uma garantia como um direito individual (2014, p. 857-858).

Pode-se afirmar que a previsão do Júri como uma garantia fundamental e um direito individual (Nucci, 2014) serve para assegurar a participação popular democrática junto à administração da justiça brasileira, de forma que garante ao cidadão uma defesa contra as arbitrariedades do poder estatal, ao permitir que este seja julgado por seus pares, independentemente da motivação para tanto (Lima, 2018).

Quando se fala que o Júri é uma garantia, trata-se da existência de uma *garantia da garantia*, ou seja, ele constitui uma garantia ao devido processo legal e, em sua decorrência, ao direito de liberdade do cidadão. Portanto, é o direito do cidadão ao devido processo legal, com a segurança de um tribunal imparcial, e a

devida ampla defesa, devendo proteger o cidadão de uma condenação arbitral (Nucci, 2014).

Melhor dizendo, as disposições constitucionais do Júri servem para que o processo penal seja justo, apropriado e indispensável, não somente legal, uma vez que o objetivo central do Júri é garantir os direitos individuais do acusado, pois estamos diante da possível privação de liberdade e do direito à dignidade de uma pessoa (Silva *et al.*, 2023).

2.1 Principais características

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância, que pertence tanto à justiça estadual quanto à federal, competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Segundo a regra do artigo 447 do Código de Processo Penal (CPP), é formado pelo juiz de direito, que preside a sessão de julgamento, e por mais vinte e cinco jurados participantes da sociedade civil, dos quais sete compõem o Conselho de Sentença, que tomam suas decisões de maneira sigilosa e sem fundamentação fática ou jurídica, apenas com base na livre convicção (Lima, 2018), sem saber, dessa forma, qual foi a prova que eles valoraram ou não (Forti, 2016).

Ainda que não seja necessário que os jurados justifiquem suas decisões, eles precisam ter como base de suas decisões as provas apresentadas pela acusação e defendidas pela defesa, buscando afastar possíveis preconceitos pessoais, já que eles são os representantes da sociedade (Cavalcante; Paiva, 2024).

Com essa pontuada característica dos jurados atuarem como um juiz, sem terem conhecimento para tanto, bem como não precisarem motivar suas decisões (Forti, 2016), é perceptível a necessidade de a pronúncia ser ainda mais rigorosa, com um *standard* de prova mais elevado, para que o agente não seja exposto a um julgamento sem um mínimo de prova, uma vez que a pronúncia deve funcionar como filtro processual de acusação.

De igual modo, afirma Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 6) que “Como características primordiais do Tribunal do Júri, têm-se o julgamento pelas pessoas

do povo e a ausência de motivação das decisões tomadas pelos jurados, mantendo, a rigor, as características originais do modelo de Júri clássico”.

Há doutrinadores que referem que o Júri possui um rito trifásico, contendo as seguintes fases: 1ª) o sumário da culpa; 2ª) juízo da causa; e 3ª) preparação do plenário. Tais doutrinadores igualam o valor das duas primeiras fases com o da terceira fase, que entende-se como o momento no qual é organizado o julgamento do plenário (Dias, 2021).

Contudo, o sistema processual penal brasileiro entende que o Júri conta com um rito bifásico ou escalonado, composto pelas duas primeiras fases, conhecidas como sumário da culpa (*judicium accusationis*) ou juízo de acusação e do juízo da causa (*judicium causae*) (Dias, 2021). Compreende-se por juízo de acusação, a primeira fase do procedimento do Júri, a qual inicia com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e vai até a decisão final de submeter ou não o agente ao plenário do Júri. Já o juízo da causa, a segunda fase do procedimento, parte da preclusão da decisão de pronúncia até o julgamento pelo corpo de jurados (Lima, 2018).

Na fase do juízo da acusação, há a figura do juiz togado, que deverá proferir a decisão final da primeira fase com base na admissibilidade da acusação feita pelo Promotor de Justiça, referindo se existe prova suficiente da materialidade e indícios de autoria (Oliveira; Aragão; Manfroí, s.d.), ou seja, usando o livre convencimento motivado. É nela que o Estado analisa a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular e, por isso, se faz necessário um maior crivo probatório nessa fase (Lima, 2018).

Assim, o rito do Júri, ao verificar o standard probatório mínimo na primeira fase, e ao proporcionar a participação dos jurados na segunda fase, sendo o cidadão julgado por seus pares, traz uma efetiva democratização para o procedimento criminal (Bertaia, 2025).

Além de tudo, o Júri possui características próprias, reconhecidas como princípios constitucionais.

2.2 Princípios constitucionais

Os princípios possuem previsão positivada no ordenamento jurídico brasileiro. O procedimento do Júri é especial e regido pelos princípios da plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos previstos na Constituição Federal (CF), que encontram-se no art. 5º, inciso XXXVIII, os quais são reconhecidos como direito e garantia fundamental. É oportuno evidenciar que, os princípios da plenitude da defesa e do sigilo das votações não serão aprofundados nesta pesquisa, em razão da delimitação do objeto desta, pois estes princípios possuem mais força na segunda fase do Júri e não influenciam na fixação de um *standard* probatório para o requisito da materialidade na primeira fase, sendo desnecessário investigá-los.

Ainda, não são somente esses princípios que se aplicam ao Tribunal do Júri, há outros, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que são aplicados de forma implícita (Oliveira, 2023).

Thiago Fernandes Dias expressa:

Enquanto ramo científico e autônomo, o Direito Processual Penal é informado, orientado, estruturado e constituído por normas genéricas e específicas, que se devem alinhar à finalidade buscada por esse ramo do Direito, qual seja, o acerto do caso penal, com estrita observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado (2021, p. 56).

É nesse sentido que figuram os princípios que regem o Tribunal do Júri, pois visam proteger o cidadão do poder punitivo estatal, com respeito às garantias constitucionais. Com isso, ele possui regras próprias e princípios que devem ser interpretados em harmonia (Silva *et al.*, 2023) e aplicados de forma coerente em cada caso concreto.

2.2.1 Princípio da soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos surgiu da ideia de que não adianta proporcionar aos cidadãos a possibilidade de julgar crimes, sem que se tenha uma garantia de que as decisões tomadas por eles serão devidamente respeitadas (Oliveira, 2023).

É ele que assegura que a decisão proferida pelos jurados no plenário do Júri não possa ser alterada, não podendo o juiz togado reexaminar o mérito da decisão dos jurados (Lima, 2018), de modo que isso torna a fase da pronúncia muito mais crítica.

Segundo Luis Carlos de Oliveira:

A soberania dos veredictos é importante para garantir a independência e a imparcialidade do julgamento, evitando a influência de fatores externos na decisão dos jurados. Isso significa que os jurados são livres para decidir com base em sua própria convicção, sem pressões ou interferências externas, e que essa decisão deve ser respeitada pelas demais instâncias do Poder Judiciário (2023, p. 74).

Nucci (2014) explica que, quanto ao mérito, com o fim de absolver ou condenar, nenhum tribunal poderá substituir o veredicto popular. No entanto, Renato Brasileiro de Lima (2018) deixa claro que isso não significa que a decisão proferida pelos jurados seja irrecorrível e definitiva, sendo admitido que tal decisão seja cassada pelo Tribunal, submetendo o acusado a um novo julgamento pelo plenário do Júri, ao dar provimento a um recurso interposto.

É justamente o fato de que a decisão dos jurados é soberana e dificilmente reformada, a não ser pelos motivos elencados no art. 593, inciso III, do CPP, que torna o filtro da primeira fase do Júri tão importante, uma vez que submeter uma pessoa ao julgamento popular sem um suporte concreto da prova da materialidade é extremamente injusto. A soberania serve para garantir que o processo seja democrático e justo, não o contrário, com condenações baseadas em suposições.

Fernando Martinho de Barros Penteado (2021), do mesmo modo, refere que, em decorrência da atuação de juízes leigos, a soberania dos veredictos e a sua não exigência de motivação justificam o controle prévio da acusação, questionando em que grau o juízo de admissibilidade da acusação na decisão de pronúncia compõe efetivamente ao acusado uma garantia contra excessos acusatórios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem reafirmando que a soberania dos veredictos não é absoluta, havendo a possibilidade de ocorrer um controle judicial no caso de a decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos, o que justifica um *standard* probatório mais rigoroso, bem como quando houver a

chamada absolvição por clemência, ou seja, quando a absolvição se basear no quesito genérico (Pires, 2024). O Recurso Extraordinário nº 1.225.185, conforme o voto do relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou, no ano de 2024, a seguinte tese:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (Brasil, 2024, p. 5, grifo nosso).

Ainda que seja relativizada a soberania dos veredictos em excepcionais casos, se condenado um réu inocente, ou absolvido um culpado, a única maneira de alterar o resultado é havendo um novo julgamento pelo Júri caso ocorram irregularidades, com um novo conselho de sentença. E é justamente esse um dos motivos da decisão de pronúncia ser tão importante, pois é ela quem submete o acusado ao julgamento pelo conselho de sentença.

Logo, observa-se que, enquanto a decisão dos jurados é imotivada, a pronúncia analisa a viabilidade da acusação de maneira preliminar, determinando que o acusado venha a ser julgado ao final pelo conselho de sentença, ou seja, os jurados (Nogueira, 2012).

2.2.2 Competência para crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal determina, no seu art. 5º, inciso XXXVII, alínea d, que o Tribunal do Júri é competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, os quais encontram-se dispostos na Parte Especial do Código Penal (CP); assim, se não houver prova do dolo, não há competência do Júri. São crimes dolosos contra a vida: homicídio (art. 121 e parágrafos do CP); feminicídio (art. 121-A do CP); vicaricídio (art. 121-B do CP); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122 do CP); infanticídio (art. 123 do CP); e aborto (art. 124 e seguintes do CP).

Além destes, são julgados pelo Júri, diante de sua força de atração, os crimes conexos (Nucci, 2014) com o bem jurídico vida. De tal forma, prevê o art.

78, inciso I, do CPP, que, “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. No entanto, recentemente a Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção) alterou a redação deste artigo, acrescentando a seguinte exceção: “salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”.

Em outros termos, a Lei Antifacção, referida como Marco Legal do Crime Organizado, determinou que, quando o homicídio for praticado por um membro de organização criminosa, a competência constitucional do Júri será transferida para varas colegiadas especializadas, deixando de serem os jurados os verdadeiros competentes para o julgamento (Moreira, 2026). Porém, ao fazer isso, a referida lei suprimiu a competência constitucional estabelecida para o Tribunal do Júri, uma cláusula pétrea, inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, violando totalmente o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Utilizou-se como justificativa para tanto o argumento de que os jurados são pessoas frágeis, ficando expostos às intimidações, ameaças e à força das organizações criminosas em territórios dominados por estas (Moreira, 2026).

À vista disso, há uma crescente crítica ao art. 2º, §8º, da Lei nº 15.358/2026, pois, em uma tentativa de combater o crime organizado no Brasil, o que ocorreu foi violação e supressão da Constituição Federal. Não há dúvidas sobre a importância deste combate, o que se coloca em jogo é quais serão as consequências dessa violação, podendo todas as garantias constitucionais do processo penal brasileiro vierem a ser suprimidas após essa ocorrência (Moreira, 2026).

Sobre a competência do Júri, Renato Brasileiro de Lima refere:

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos

processos (2018, p. 1.356).

Não obstante, há quem defenda que a competência do Tribunal do Júri deve ser alargada, de forma a incluir outros crimes em sua competência, utilizando-se como fundamento para isso que, como o procedimento do Júri é uma forma de instituição democrática, com a participação da população no julgamento, não há nada que impeça esta ampliação (Júnior, 2007).

Nota-se, da leitura do dispositivo supramencionado, que a competência do Júri é uma competência mínima, contudo, não é exclusiva para os crimes dolosos contra a vida, pois crimes conexos de competência originária de juiz singular também podem ser julgados pelo Tribunal do Júri, basta que sejam praticados com os crimes dolosos contra a vida (Oliveira, 2023).

A atração de crimes conexos ao Tribunal do Júri reforça, ainda mais, a necessidade de um *standard* probatório alto na fase do juízo da acusação, uma vez que, diante da complexidade do tribunal popular, outros crimes podem ser levados a um julgamento imotivado pelos jurados, aumentando a responsabilidade do juiz na decisão de pronúncia.

Sendo assim, apesar de haver a possibilidade de crimes conexos também serem julgados pelo Tribunal do Júri, isso não exclui a responsabilidade de que, para um crime pelo Tribunal do Júri, este deve, sem sombra de dúvidas ou questionamentos, constituir um fato doloso. Isto é, nem todos os crimes que tiverem como resultado morte deverão ser julgados pelo Júri, somente os que possuem dolo de matar ou assumido risco disto.

O art. 18, inciso I, do CP, define crime doloso como aquele em que o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), isso porque, dentre as diversas teorias sobre o dolo, o Código Penal adota as teorias da vontade e do assentimento. De acordo com a teoria da vontade, a qual faz referência ao dolo direto, é necessário que o agente preveja determinado resultado, bem como que ele tenha a nítida vontade de concretizá-lo. De outro lado, a teoria do assentimento define o chamado dolo eventual, em que o agente realiza determinada conduta, sem o desejo de alcançar o resultado possível, mas com o risco de produzi-lo (Gonçalves; Almeida, 2025).

O fundamento subjetivo do dolo é composto pelo elemento cognitivo ou intelectual, o qual se perfaz na consciência, e pelo elemento volitivo, constituído pela vontade. Entende-se por cognitivo o conhecimento que o agente tem de que, em decorrência de sua conduta, poderá alcançar determinado resultado, ou seja, é o saber do tipo penal. Em conformidade, o elemento volitivo é a vontade do agente em querer produzir o resultado ou a sua possibilidade de causá-lo (Masson, 2017). Com isso, se mostra clara a necessidade que, para um sujeito ser julgado pelo Conselho de Sentença, não basta ter apenas a comprovação do elemento objetivo do dolo, mas, principalmente, o seu elemento subjetivo.

O dolo é o que determina ser tal crime de competência do Júri ou não, de forma que, se não há certeza sobre a materialidade de um fato doloso contra a vida, não há, portanto, a decisão de pronúncia, tendo isso de ser examinado pelo juiz (Rio Grande do Sul, 2017).

Em conformidade, o Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima alude:

Assim sendo, por se tratar de processo criminal em que os fatos são dolosos contra a vida, e que, portanto, são da competência do Tribunal do Júri, imperioso que o Juiz, na pronúncia, já traga à colação os elementos de prova e integrativos da ação delituosa que possam dar ensejo, ainda que mínimo, ao entendimento de que tais fatos possam ser dolosos; que podem ser o resultado da consciência imoral e maliciosa que visa a violação da ordem jurídica; que podem ser fruto de desígnios criminosos (Rio Grande do Sul, 2017, p. 32).

Em vista disso, a competência do Tribunal do Júri delimitada constitucionalmente, se deve à existência de um crime doloso contra a vida, onde a ausência de um alto nível probatório sobre a materialidade do fato doloso vai contra a Constituição Federal, expondo o réu a um julgamento pelo Tribunal do Júri por fatos que, se não comprovada a materialidade de um fato doloso contra a vida, deveriam ser julgados por um juiz de competência singular.

Afinal, o Tribunal do Júri precisa respeitar as regras impostas pela Constituição Federal da República, a qual determina que o Júri é competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e impõe a soberania dos veredictos. Portanto, em razão do efeito complexo da soberania dos veredictos e da importante competência determinada ao Júri, será desenvolvido, no próximo capítulo, um estudo sobre o procedimento da decisão de pronúncia.

3. A DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Encerrada a primeira fase do Júri, a chamada fase juízo de acusação, o juiz togado deve proferir a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Neste capítulo, abordaremos a decisão de pronúncia, objeto da presente pesquisa, a qual é responsável por submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, com base na viabilidade da acusação.

3.1 Requisitos legais e sua natureza jurídica

Na decisão de pronúncia, prevista no art. 413 do CPP, é preciso haver *certeza* da materialidade do fato e apenas *indícios* suficientes de autoria ou de participação, de modo a verificar a existência de um juízo de probabilidade quanto à autoria e um juízo de certeza acerca da materialidade (Pacelli; Fischer, 2017).

Sucintamente, em relação ao requisito da autoria do fato, a lei refere-se à certeza quanto à existência de indícios suficientes desta, e a palavra “indício”, segundo Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 1.378), pode ser entendida, especialmente no art. 413 do CPP, como prova semiplena, ou seja, um elemento de prova mais tênue, com menor valor de persuasão.

Aduz Penteado (2021, p. 274) sobre “*indícios*” que, “A referida expressão significa, pois, um determinado quantum de prova apto a satisfazer o juízo de probabilidade requerido pela lei processual para a autoria e participação, sem a necessidade de gerar um juízo de certeza”.

Portanto, em relação ao requisito de indícios suficientes de autoria ou participação, basta que constem nos autos elementos informativos ou de prova que demonstrem a existência de uma probabilidade de autoria, não sendo necessário a certeza por parte do juiz (Lima, 2018). Nesse sentido, Fernandes (2025, p. 31) destaca que “[...] para o doutrinador não basta a existência de indícios de autoria e participação. É necessário também que eles sejam suficientes, robustos e capazes de amparar eventual condenação de forma justa e legítima”.

Contudo, é importante mencionar que os elementos de informação, colhidos no inquérito policial, não são suficientes para a decisão de pronúncia. Observa-se

que, o STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 180.144, em 2020, por meio do Ministro Celso de Mello, firmou entendimento de que não é admissível que a decisão de pronúncia seja fundamentada unicamente em elementos colhidos, de forma unilateral, em inquérito policial, sob pena de ocorrer o esvaziamento da função de filtro processual da decisão de pronúncia, uma vez que isso fere os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude da defesa. Afirma o Ministro Celso de Mello:

Inaceitável, desse modo, a prolação de decisão de pronúncia cujo único suporte resida em elementos de informação constantes de procedimentos estatais revestidos de caráter unilateral (“*informatio delicti*”), eis que, caso fosse possível, transgredir-se-iam a garantia constitucional do contraditório e a amplitude do direito de defesa, violando, ainda, o princípio da bilateralidade do juízo, com danosa projeção sobre o “status libertatis do réu” (Brasil, 2020, p. 15. grifo nosso).

Ainda, a pronúncia feita com base em elementos informativos também viola o art. 155 do CPP, pois este obriga que o juiz forme sua convicção com base na prova colhida judicialmente, afastando qualquer chance de pronunciar somente com base em elementos de informação (Oliveira, s.d.).

Refere o artigo 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do Habeas Corpus nº 589.270, em 2020, o Ministro Sebastião Reis Júnior, reposicionou o entendimento da Sexta Turma, entendendo por ser ilegal a decisão de pronúncia fundamentada, exclusivamente, em provas do inquérito policial, pois isso, além de violar o contraditório e a plenitude da defesa, também a tornaria igual à decisão de recebimento da denúncia.

De outro lado, diferentemente do anterior, o requisito da materialidade exige que haja prova plena de sua ocorrência, sem que haja dúvidas do magistrado sobre a existência material do crime (Lima, 2018).

Quanto ao requisito da materialidade, estamos diante da certeza da *materialidade* de um *fato doloso contra a vida*, contudo, embora que no dispositivo legal seja exigido apenas que haja indícios de autoria ou participação, observa-se

que na prática forense o que ocorre é que, em uma parcela de vezes, também se tem somente indícios da materialidade do fato doloso, não havendo um efetivo juízo de certeza acerca do dolo. Nesse cenário, a materialidade do fato doloso é frequentemente substituída por uma presunção, que enfraquece a exigência de uma prova plena da materialidade, ocorrendo, com isso, uma menor rigidez desse *standard* probatório exigido. Um exemplo prático são os casos de homicídio de trânsito imputados a título de dolo eventual que são julgados pelo Tribunal do Júri. Como medir a existência de um fato doloso contra a vida nesses casos? Se o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, que prova é de fato eficiente para comprovar isso? É isso que faz com que se questione o nível de prova exigido acerca da materialidade do fato. Em consonância, Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 1.378) refere que “[...] o juiz sumariante não pode permitir o julgamento de alguém pelo Júri sob a mera possibilidade de ter havido um crime doloso contra a vida”.

Observa-se que, tradicionalmente, o conceito de materialidade está atrelado à existência do fato criminoso em si, com provas concretas e materiais de que o crime ocorreu, ou seja, através de vestígios (Burkle, 2025). No entanto, no procedimento do Júri, a materialidade também deve ser analisada através do elemento subjetivo que constitui o crime doloso, de modo a analisar o dolo através da demonstração da materialidade através de meios físicos, mas também da consciência e vontade do autor do fato. Para isso, é necessário compreender o requisito da materialidade por meio, também, do elemento subjetivo do dolo, ou seja, o *animus necandi* do agente, pois, somente analisando a intenção do autor é que se saberá se há dolo ou culpa (Tombini, 2019).

Além disso, sobre a questão de que forma o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte e que prova é eficiente para comprovar isso, é importante destacar que o nível de exigência da prova e a forma como é possível demonstrar o dolo são coisas diferentes. Para isso, dependerá a teoria adotada, pois se o adotada a teoria do assentimento, será necessário provar que o agente previu o resultado, não implicando, necessariamente, no seu desejo de produzi-lo. De outro modo, se adotada a teoria da vontade, terá que ser comprovado que o

agente agiu dolosamente para alcançar o resultado (Ribeiro, s.d.). Com isso, é possível visualizar que o magistrado irá buscar elementos externos passíveis de verificar o dolo ou não o dolo agente nos casos de homicídio de trânsito imputados a título de dolo eventual, e o *standard* probatório servirá como uma forma de garantia, de forma a impedir que qualquer acidente de trânsito que resulte em homicídio seja imputado como dolo eventual.

Questiona-se, portanto, a incerteza probatória da materialidade, que exige prova plena, porém esse fato doloso contra a vida precisa estar constante e incessantemente bem demonstrado, a fim de que não haja dúvida de que há um fato, com todos os elementos subjetivos e objetivo preenchidos, doloso contra a vida.

Dessa forma, verifica-se que na decisão de pronúncia é realizada a valoração da prova produzida no curso da instrução preliminar do Júri, e é com base nela que o juiz determina o prosseguimento do feito a julgamento pelo plenário (Nogueira, 2012). Na decisão, o juiz apenas baseia-se, ao examinar, exclusivamente, no material probatório produzido até este momento (Pacelli; Fischer, 2017). Pode-se dizer, com isso, que a pronúncia constitui um juízo bem desenvolvido sobre a admissibilidade da acusação (Penteado, 2021), ou seja, ela “acolhe” o pleito acusatório, submetendo o acusado ao Tribunal do Júri (Lenzi; Rosa, 2022).

Contudo, para ser proferida, a pronúncia exige uma definida e elevada fundamentação. Veja-se:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Portanto, a fundamentação dela é delimitada no §1 do CPP, e limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, bem como com a especificação das qualificadoras e causas de aumento de pena.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, determina que todas as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas, porém, o Código de Processo Penal deixa evidente que o juiz somente pronunciará o acusado diante de uma decisão devidamente fundamentada, observando suas limitações e requisitos legais exigidos. Isso ocorre porque as expressões usadas pelo magistrado devem ser sóbrias e comedidas, sob pena de influência ilegítima sobre a decisão dos jurados (Lima, 2018).

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro de Lima registra que

Quando o juiz sumariamente abusa da linguagem, proferindo a pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se denomina de eloquência acusatória, causa de nulidade da referida decisão, que, uma vez declarada, acarreta o desentranhamento da pronúncia dos autos do processo e consequente necessidade de prolação de nova decisão (2018, p. 1.381).

Há uma preocupação, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, de que os elementos excessivos utilizados na fundamentação da decisão de pronúncia não influenciem o Conselho de Sentença, para que, ao final, possam julgar o caso concreto sem que os fundamentos utilizados pelo magistrado afetem ou influenciem a tomada de decisão dos jurados (Nogueira, 2010). Como lecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

Houve a concretização do que já há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase de forma unânime a Jurisprudência: **ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados** (especialmente pela acusação ou assistência) **como forma de influir no livre convencimento dos jurados**, que, como dito, compõem o juízo natural para o judicium causae (2017, p. 912, grifo nosso).

Vale destacar que foi justamente este o motivo pelo qual a Lei n.º 11.689/2008 (Lei de Reforma do Júri) alterou a redação do art. 413 e trouxe o seu §1º. Basicamente, foi com o fim de definir e mostrar o cuidado que o magistrado deve ter ao pronunciar o acusado, pois, ao fazê-lo, não pode induzir os jurados (Gerude; Aragão, 2010).

Com isso, não há que se questionar que a decisão de pronúncia deve ser muito bem fundamentada, de maneira contida, e de forma a permitir que apenas aqueles acusados de um crime doloso contra a vida, com a devida comprovação de sua materialidade, sejam enviados ao julgamento pelo plenário do Júri.

Porém, surge a necessidade de falar sobre a conciliação da fundamentação desta decisão, sem entrar no mérito, com o carecimento de uma prova plena no que diz respeito ao requisito da materialidade. Em outras palavras, existe um impasse na decisão de pronúncia, pois esta não pode ter uma fundamentação excessiva, de modo que possa influenciar os jurados, mas também deve possuir uma fundamentação satisfatória, que garanta que não sejam admitidas acusações inconsistentes (Nogueira, 2012). Dito isso, para que haja uma adequação entre o embasamento da decisão de pronúncia e a necessidade da prova plena do requisito da materialidade, a decisão deve ser profunda, justificada de forma suficiente, para que seja possível ser exercida a efetiva função de filtro processo e, no que tange ao requisito da materialidade, o juiz deve usar termos que não induzam a condenação, mas sim que limite-se a elementos técnicos demonstrados pela acusação, de forma a exibir que existe um alto lastro probatório que justifique a pronúncia do réu, sem adiantar o veredicto dos jurados (Nogueira, 2012). Isso deve ocorrer ainda que haja a possibilidade de influenciar os jurados, pois esta é a consequência de se ter um filtro mais rigoroso, que examine, de fato, o nível de prova (Nogueira, 2012).

Com isso, observa-se que, historicamente, a decisão de pronúncia é vista como um mero juízo de admissibilidade, onde o juiz não deve adentrar no exame completo das provas produzidas na instrução processual, devendo se limitar a uma decisão clara e coerente (Tombini, 2019).

Agora, acerca da natureza jurídica da decisão de pronúncia, esta possui natureza de decisão interlocutória mista não terminativa. Renato Brasileiro de Lima (Lima, 2018) explica que “Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo”. Portanto, de modo sucinto, a decisão de pronúncia produz o efeito de encerrar a primeira fase do procedimento do Júri sem julgar o mérito, podendo ainda ser impugnada. (Pacelli; Fischer, 2017).

Nessa perspectiva, Tombini registra que:

A importância em analisar a natureza jurídica de um ato decorre da necessidade de se conhecer seus limites, funcionamento e a capacidade do que se pode esperar desse ato. Por essa razão, é necessário que conheçamos a natureza jurídica da decisão de pronúncia (2019, p. 30).

Trata-se, conforme a doutrina, de uma decisão meramente declaratória, pois apenas reconhece ou não a possibilidade da acusação, resolvendo apenas questão incidente, não provocando o encerramento do processo, e consequentemente, consistindo em uma decisão interlocutória mista não terminativa (Tombini, 2019).

Todavia, a decisão de pronúncia não faz coisa julgada, na medida em que não vincula os jurados, que, ao julgar, poderão desclassificar o crime ou absolver o réu. Para além disso, ela sujeita-se à preclusão, uma vez que, conforme a previsão do art. 421, caput, e §1º, do CPP, exaurida a via recursal, o seu conteúdo não poderá mais ser alterado, salvo se surgir um fato novo que afete o conteúdo do fato doloso contra a vida (Pacelli; Fischer, 2017).

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§1º Ainda que preclusão a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

Pelo exposto, verifica-se que a natureza jurídica da pronúncia e seus severos requisitos legais mostram que a decisão possui um rito indispensável, a fim de assegurar um julgamento justo ao acusado.

3.2 A pronúncia como um filtro processual da acusação

O filtro processual da decisão de pronúncia é o momento em que se verifica a racionalidade e a legalidade da acusação, devendo ser enfrentado pelo juiz com muito cuidado. Isto significa que o magistrado não pode permitir que acusações sem um *standard* probatório mínimo sejam julgadas pelo Tribunal do Júri, com o fim de proteger o cidadão de acusações infundadas (Fauz; Avelar, 2021).

Esse filtro tem extrema importância, uma vez que um julgamento que ocorrer sem a devida análise da admissibilidade da acusação pode levar o réu a ser condenado, pois, como já dito anteriormente, o Conselho de Sentença decide pela íntima convicção, sem fundamentar sua decisão (Fauz; Avelar, 2021).

Nucci assevera que

[...] não devem seguir a júri os casos raros em prova, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa

lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório (2014, p. 870, grifo nosso).

Em razão de constituir um mecanismo de racionalidade e legalidade, quando o juiz natural deixa de exercer essa função, ele deixa que um cidadão, talvez inocente, seja exposto a um julgamento sem motivos concretos, dando aos jurados o poder de julgar um caso que deveria ter sido inicialmente filtrado na pronúncia.

Logo, o julgador, ao proferir a decisão de pronúncia, deve, mesmo sem debater o mérito, analisar a causa penal, pois ele deve ter um razoável juízo crítico, de modo a verificar se realmente há um crime doloso contra a vida (Tombini, 2019). Com isso, ele evita que cidadãos que não possuem culpa alguma sejam, injustamente, julgados e condenados por um tribunal que não deveria possuir essa responsabilidade, exatamente porque isso já deveria ter sido filtrado anteriormente na pronúncia, na qual devem ser aceitas apenas acusações fundadas e viáveis.

Em relação ao filtro processual, Nogueira sustenta que

[...] é preferível a sua fundamentação suficiente, ainda que com o risco de influenciar o jurado, mas que exerça a função de analisar a consistência e evolução da acusação filtrando um maior número de acusações, do que uma decisão limitada para não influenciar os jurados permitindo que passem pelo filtro da pronúncia acusações indevidas, inconsistentes ou insuficientes (2012, p. 231)

Nesse sentido, o Ministro Relator Celso de Mello, no Habeas Corpus nº 180.144, já no ano de 2020, em seu voto, aponta que a primeira fase do procedimento do Júri forma um filtro processual, com o fim de impedir que os acusados sejam submetidos ao Plenário do Júri, se não houver provas que indiquem que existe um delito material e indícios suficientes de autoria ou participação. Do mesmo modo, reforça que

[...] **ao pronunciar o réu, o magistrado deve apoiar a sua decisão na certeza da materialidade do fato delituoso** e na existências de indícios suficientes de autoria ou de participação. Havendo dúvida quanto à materialidade do fato delituoso ou quanto aos indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-à ao juiz um outro tipo de decisão, que é a impronúncia (Brasil, 2020, p. 7).

Assim sendo, não deve haver dúvidas ao pronunciar o acusado, apenas

certeza. Por isso, vale aqui abrir espaço para uma breve observação acerca do questionável brocardo *in dubio pro societate*, que se baseia na dúvida acerca do requisito da autoria. De forma contrária ao *in dubio pro reo*, o *in dubio pro societate* consiste em, no caso de dúvida sobre a inocência, pronunciar o acusado e permitir que o corpo de jurados decida sobre sua absolvição ou condenação.

Contudo, mais um ponto a reforçar a ideia de que é necessário cada vez mais um maior grau de certeza ao pronunciar o acusado, os tribunais superiores entenderam pela inconstitucionalidade da aplicação do *in dubio pro societate*, que não possui amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Afirma o Ministro Rogério Schietti, no Recurso Especial n.º 2.091.647, que esse brocardo não possui qualquer respaldo jurídico, bem como que não há nenhum favorecimento à sociedade democrática com a condenação injusta de pessoas inocentes e baseada em dúvidas. Schietti sustenta,

É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o *standard* deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo total de certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri (Brasil, 2023, p. 21).

Sobre o tema, muitos doutrinadores criticam e discutem a sua aplicabilidade na decisão de pronúncia. Renato Brasileiro de Lima (2018), de forma clara, entende que a aplicação do referido brocardo é extremamente equivocada e inadmissível, devendo o juiz, no caso de dúvidas acerca da existência do crime ou sobre a indicação de indícios suficientes, impronunciar o réu, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse viés, Thiago Fernandes Dias (2021, p. 101-102) afirma que o *in dubio pro societate* não passa de uma mera “regra autoritária e antidemocrática”, sendo que toda decisão que o aplica é incompatível com os valores humanos e inconstitucional, diferentemente do *in dubio pro reo*, que decorre de regras democráticas. Ainda, o referido autor alude que “A constituição da República não se aplica a um determinado ramo do direito. Sem a validação constitucional, Direito

não há”.

Com efeito, caso o juiz utilizasse o *in dubio pro societate*, estaria ele mitigando a função de filtro da pronúncia, ao invés de, efetivamente, não permitir que passem pelo mesmo acusações infundadas baseadas na dúvida, bem como afrontaria a Constituição Federal.

Também vale destacar que, já no início dos anos 2000, o brocardo do *in dubio pro societate* era motivo de debate, em razão da sua duvidosa constitucionalidade. Sob esse viés, o Boletim nº 124 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2003) já demonstrava que este brocardo era questionado, confrontando a Constituição Federal, e reafirmando que a decisão de pronúncia deveria servir como um filtro. Isso porque, ao pronunciar, o juiz possui o dever de não permitir que alguém seja julgado pelo Tribunal Popular, se acredita que será injusto se aquele for condenado, pois a pronúncia deve ser uma garantia, evitando que alguém seja condenado sem merecer (Ribeiro, 2003).

Ademais, o desempenho efetuado pelo juiz na primeira fase do procedimento do Júri é primordial e indispensável, dado que é ele quem submete ou impede que um acusado, em tese, inocente, seja julgado pelo Tribunal do Júri, e além disso, isto possui tal importância devido à dificuldade de uma decisão dada pelo corpo de jurados ser reformada, diante do princípio da soberania dos veredictos (Santos, 2022).

De igual forma, cabe aqui destacar que a pronúncia funciona como uma espécie de filtro porque o Tribunal do Júri pode afetar muito a vida de uma pessoa que responde por um crime doloso contra a vida, inclusive pelo fato de que o STF, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, no ano de 2024, fixou a tese (Tema 1.068) de que “A soberania dos veredictos no Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de pena aplicada”, ou seja, no caso de uma condenação pelo tribunal popular, o acusado pode ser preso imediatamente após a decisão dos jurados.

Afinal, sabemos que todo processo penal, não somente o Júri, pode afetar a vida de uma pessoa e, mais gravemente, restringir sua liberdade. Todavia, além da restrição de liberdade, aquele que passa pelo banco dos réus sofre não apenas

consequências jurídicas, mas também as consequências sociais (Amorim, 2018).

O réu, ainda que não seja condenado, sofrerá um julgamento social, e é por isso que, diante da relevância da pronúncia no Tribunal do Júri, o filtro da decisão de pronúncia se faz desmedidamente relevante, pois o réu, além de poder ter sua liberdade restringida, também poderá sofrer constrangimento com a publicidade da acusação durante o julgamento pelo plenário do Júri, olhares de reprovação, as palavras penosas ditas pela acusação, e muitos outros. Assim, ante as consequências jurídicas, emocionais e sociais fartas a serem suportadas pelo réu, faz-se necessário um filtro mais rigoroso, com a materialidade de um fato doloso contra a vida devidamente comprovada (Amorim, 2018).

4. O STANDARD PROBATÓRIO E A MATERIALIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Após a análise da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, é necessário investigar o nível de exigência probatória que faz com que um cidadão seja submetido ao julgamento pelo plenário do Júri. Portanto, o *standard* probatório da materialidade na decisão de pronúncia é o núcleo principal do presente estudo, ao passo que será verificada a eficiência do *standard* probatório exigido no Código de Processo sobre a materialidade de fato na decisão de pronúncia.

Diferentemente do que versa as discussões sobre *standards* probatórios no Tribunal do Júri, neste capítulo não será discutida a divergência sobre o grau probatório para os indícios suficientes de autoria e participação na decisão de pronúncia, e sim, sobre qual o grau necessário para se ter certeza de que há um fato doloso contra a vida.

Ainda, ao analisar o *standard* probatório na decisão de pronúncia, tanto do requisito da materialidade quanto da autoria, é possível verificar que na sua fundamentação, ao demonstrar a justificativa do *standard* utilizado nesta fase, é assegurada maior segurança às partes, evitando que a decisão seja arbitrária (Bertaia, 2025).

4.1 Conceito de *standard* probatório

Para conceituar o que é um *standard* probatório, é preciso, primeiramente, saber que os magistrados, ao proferirem uma decisão, devem fazê-la com base em provas que a corroborem, colocando limites ao seu livre convencimento (Ticami, 2022). É daí que surgem os *standards* probatórios, pois, com a delimitação mínima de uma prova, os erros de uma decisão judicial baseada na simples intuição do juiz são reduzidos, pois o *standard* probatório deve estabelecer a verdade sobre os fatos (Ticami, 2022).

Para Thiago Fernandes Dias (2021), o *standard* da prova é um mecanismo no qual se verificam os fatos, a fim de aferir o grau de certeza ou probabilidade exigidos para uma decisão. De modo que, para que a decisão judicial seja válida, é

necessário que haja, anteriormente, o tipo e nível de prova que vai ser usado no processo.

No mesmo sentido, Rafael Fecury Nogueira (2022) conceitua este instituto como um orientador para cada decisão, estabelecendo graus de exigibilidade mínimos para estas, de modo a ajudar o magistrado a justificar a sua decisão.

Portanto, define-se *standard* probatório, também chamado de modelos de constatação ou critérios de decisão, como os níveis de evidência utilizados para a tomada de uma decisão judicial, e que servem para aferir o nível de suficiência probatória (Oliveira, 2024). Em outros termos, é o uso de normas e parâmetros que constituem um limite mínimo de prova, que precisa ser aprovado para que determinado fato seja visto como verdadeiro (Silva *et al.*, s.d.).

Thiago Fernandes Dias registra que:

Nesse sentido, o *standard* deve colaborar para a solução das seguintes questões: quando o nível de justificação é satisfatório para a consideração de um enunciado sobre determinada questão de fato como verídico e quais são os critérios objetivos que apontam que aludido nível de justificação foi obtido (2021, p. 184).

Observa-se, nessa perspectiva, que o *standard* probatório é um procedimento no qual a lei define quais os elementos e tipos probatórios mínimos precisam estar presentes para comprovar a existência de um fato (Silva *et al.*, s.d.). Com isso, pode-se dizer que os *standards* probatórios estabelecem o “quanto de prova”, que significa o nível probatório suficiente ou o grau suficiente para confirmação (Vasconcellos, 2020), pois estes atuam como critério de decisão sobre as provas oriundas do processo, e não estabelecendo os valores de cada uma delas (Ticami, 2022).

Pontua-se que os *standards* não servem para vincular os julgadores a padrões definidos sobre as provas, e sim proporcionar parâmetros para ser possível aceitar um fato como comprovado por meio de valoração coerente e razoável sobre todas as provas (Silva *et al.*, s.d.).

Nessa esteira, é importante distinguir o sistema valorativo das provas dos *standards* probatórios, em outras palavras, Badaró (2018, p. 70) refere “de quando considerar que o processo de valoração atingiu o ponto necessário para que possa ser concluído em um sentido positivo ou negativo”. Assim, não se confundem com

o sistema valorativo das provas legais,

a lei definia prévia e abstratamente quantos elementos e quais espécies probatórias deveriam estar presentes para a afirmação de um fato, vinculando completamente o julgador a tais critérios legalmente impostos. Por outro lado, em um sistema racional de valoração, os *standards* probatórios não enquadram o juiz em um esquema definido que determine quais e quantas provas específicas, mas afirma critérios para que, por meio de uma valoração racional de todo o lastro probatório, possa-se aceitar algo como comprovado (Vasconcellos, 2020, p. 6).

À medida que a valoração da prova é realizada com base na persuasão oriunda das provas colhidas durante a instrução penal, os *standards* probatórios são determinados com base naquilo em que o sistema jurídico irá proteger (Ticami, 2022), por isso diz-se necessário um maior e mais rigoroso *standard* probatório nas causas penais do que nas cíveis, pois aquelas abarcam um bem jurídico de suma importância, a liberdade de locomoção.

Em contrapartida a isso, há quem diga que o verdadeiro motivo para haver um *standard* probatório para as causas penais é em decorrência da diferença de força entre o Estado e o réu, visto que existe um visível desequilíbrio processual entre eles (Ticami, 2022).

Feito este aporte, observa-se que o uso de *standards* probatórios é pertencente aos países que adotam o sistema *common law*, sendo pouco utilizados pela cultura do *civil law* (Ticami, 2022). Da mesma forma, há vários modelos de *standards* de prova levantados pela doutrina, alguns de maior relevância, outros de menor, que diferem conforme a matéria analisada (Fernandes, 2025).

De modo sucinto, Thiago Fernandes Dias (2021), sustenta que há, basicamente, três modelos de *standards* de prova, a saber: a preponderância de provas, uma prova clara e convincente e prova acima da dúvida razoável. Visto isso, iremos nos aprofundar no último mencionado, utilizado para as causas penais.

No Brasil, conforme refere Vasconcellos (2020), existe uma grande falha nas normas, doutrina e jurisprudência brasileiro, ao passo que não há uma orientação sobre qual *standard* probatório adotar no processo penal brasileiro. Frisa-se, no entanto, que o *standard* probatório que possui mais força no sistema

jurídico brasileiro é o “para além de toda dúvida razoável”, oriundo do processo penal estadunidense (Neto, 2025).

Grandes doutrinadores, tais como Badaró e Knijnik, sustentam que o *standard* de prova para além da dúvida razoável refere-se a uma concepção de uma prova com muita probabilidade de certeza (Fernandes, 2025). É incontestável a difícil conceituação desse instituto, pois não é uma mera dúvida sobre uma conduta humana, e sim até mesmo sobre a certeza moral de uma pessoa (Reis, 2018).

André Wagner Melgaço Reis aponta:

A dúvida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que experimenta uma convicção perdurável, que produz certeza moral, sobre a verdade brusca. Se subsiste uma dúvida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas não de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou moral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores (2018, n.p.).

Nesse sentido, Silva, Arruda e Manfrói (s.d., p. 8) asseguram que “[...] para determinado fato ser considerado provado, é preciso ter uma alta probabilidade de ocorrência e, outrossim, as demais possibilidades facultativas não podem ser admitidas”. Portanto, entende-se como além da dúvida razoável um *standard* em que os fatos devem ser provados como se não houvesse nenhuma dúvida razoável de ser o fato verdade ou não.

Conforme analisado, no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não há nenhuma expressa previsão do uso de *standards* probatórios estabelecidos como base em decisões judiciais. Contudo, o uso dos standards probatórios no Brasil e, principalmente, no processo penal, vem sendo realizado com o fim de reduzir os erros do poder judiciário, de modo a distribuir esses erros entre as partes envolvidas no processo (Nogueira, 2012).

A respeito disso, grande parte da doutrina os considera como uma forma para distribuição ou repartição de erros, uma vez que quanto maior for a severidade de provas utilizadas para determinar um fato como verdade, maior é a probabilidade de que sobrevenham erros em cenários equivocados (Vasconcellos, 2020).

Nessa linha, Vasconcellos pontua:

Isso quer dizer que um *standard* mais rigoroso, como o ‘além da dúvida razoável’, ocasiona que exista uma segurança no sentido de que serão evitados ao máximo casos em que se considere como provados fatos que, em realidade, não ocorreram. **Entre o erro de declarar como provado um fato que não ocorreu ou não se aceitar o reconhecimento de algo que efetivamente tenha acontecido, opta-se por assentar que o sistema judicial deve se estruturar para evitar afirmar fatos falsos como verdadeiros** (2020, p. 6, grifo nosso).

Dessa forma, os *standards* probatórios são usados para diminuir os possíveis impactos dos erros no momento em que ocorre a valoração da prova ou impedir de todas as formas possíveis que esses erros ocorram, pois, quanto mais grave for o caso apresentado, maior será o cuidado na ocorrência da valoração da prova (Dias, 2021). Thiago Fernandes Dias (2021, p. 186-187) leciona que “a exigência de maior e melhor confirmação da prova acusatória para fins de condenação de alguém configura uma escolha de natureza ética por parte do Estado”.

Contudo, não há como se esquivar das críticas feitas a esse modelo. Confere-se a seguinte:

Ao contrário, no processo penal, a adoção de um elevado *standard* de prova, normalmente identificado com a expressão ‘além de qualquer dúvida razoável’, é claramente uma escolha política. Isso porque, quer-se deliberadamente privilegiar a manutenção do estado de inocência e, em última análise, a liberdade. Se, de um lado, todo o ônus da prova pesa sobre o acusador, e de outro, se estabelece um *standard* probatório bastante elevado para que um fato seja considerado verdadeiro, é de se concluir que haverá, na distribuição de erros, muito mais culpados absolvidos do que inocentes condenados (Badaró, 2018, p. 71-72).

Assim, transportando esse pensamento para o Tribunal do Júri, essa distribuição de erros deve vigorar mais ainda na decisão de pronúncia, pois um julgamento com base em provas frágeis ou com a invocação do *in dubio pro societate*, retira da pronúncia a sua função garantista e coloca em pauta se é pior a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado.

De tal modo, é importante destacar que os modelos de verificação de prova se mostram muito essenciais no processo penal, sendo de maior uso nas decisões judiciais. Entretanto, busca-se aqui saber como esses modelos podem ajudar na eficiência da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, ou seja, questiona-se qual seria o nível “ideal” para pronunciar um cidadão.

Como já dito, nos procedimentos penais em geral, e não apenas no Júri, os impactos decorrentes de uma sentença penal condenatória podem ser muito danosos na vida do acusado. Com isso, ainda mais no procedimento do Júri, há a necessidade de que se tenha um nível probatório e de julgamento mais severo, pois é muito pior no Júri, diante da livre convicção dos jurados, que um réu inocente seja condenado, do que um culpado seja absolvido (Ticami, 2022).

Portanto, feita está a explicação, será reassumida, a seguir, a discussão sobre qual a regra probatória que se mostra necessária na justificativa do juiz ao pronunciar alguém com a certeza de que está diante de um fato doloso contra a vida, pois, a pronúncia não é apenas um meio pelo qual é decidido se o acusado irá ou não ao Júri, é ela que pode submeter alguém à possível privação de sua liberdade ao ser condenado pelo corpo de jurados.

4.2 O requisito da materialidade: a existência de fato doloso

Inicialmente, vale-se recordar a leitura do artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual prevê: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se **convencido da materialidade do fato** e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Considera-se como a materialidade de um crime a comprovação objetiva de que existe um fato delituoso, ou seja, são necessárias provas materiais que comprovem a existência de um crime, sendo isso utilizado como um suporte mínimo pela acusação (Valença, 2025).

A materialidade nos crimes que deixam vestígios é demonstrada através do determinado nos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal (Valença, 2025). Veja-se:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Pascelli e Fischer (2017) discorrem que os vestígios do crime são qualquer material físico que tenha ligação com as circunstâncias do crime ou com seu

objeto material, e quando existentes, deve ser realizada uma perícia técnica sobre eles, que comprovará a materialidade do crime e trará elucidações sobre a autoria.

A prova da materialidade é verificada, em regra, por meio do exame de corpo de delito, que irá averiguar se existe ou não o crime, tratando-se o artigo 167 do diploma legal uma exceção a isto. Esta é considerada imprescindível para todos os crimes, uma vez que ninguém poderá ser condenado, se não restar provado que existe um crime (Fonseca, 2003), e, especialmente, no Júri, ninguém poderá ser pronunciado se não restar com toda a certeza comprovado, especificamente, que há a materialidade de um crime doloso contra a vida.

Com isso, é incontestável que boa parte da doutrina considera a prova da materialidade com uma função garantidora, dado o fato de que a comprovação da materialidade serve para assegurar que não haja o reconhecimento de uma infração penal pelo julgador mediante decisões arbitrárias com base em elementos imprecisos. Isto é, a materialidade serve como garantia fundamental que confronta sentenças condenatórias baseadas em fatos inexistentes (Souza *et al.*, 2026).

Ademais, segundo Nucci (2014, p. 388), o exame de corpo de delito “é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram”. Com isso, no exame de corpo de delito é efetuada uma perícia técnica, com a finalidade de averiguar os elementos necessários para comprovar a materialidade do delito, e este conterá elementos materiais que, em tese, foram produzidos pelo autor do fato, bem como, poderá ser este realizado de forma direta ou indireta, conforme o caso concreto (Brandão *et al.*, 2015). Considera-se exame direto aquele realizado sobre o próprio objeto da prova, enquanto socorre-se ao indireto quando não for possível o exame direto do objeto (Fischer; Pascelli, 2017).

Posto isso, é possível questionar até mesmo a chance de haver uma condenação em casos de crimes dolosos contra a vida quando o corpo da vítima não é encontrado, isso significa, sem a prova direta da materialidade do crime. É aí que adentra-se no debate sobre a possibilidade da prova testemunhal suprir o requisito da materialidade através do exame de corpo de delito indireto, pois com a

exceção trazida pelo art. 167 do CPP, há uma lacuna para que no caso de inexistência do corpo da vítima, esta pode ser preenchida por meio de prova testemunhal e indiciária, consideradas o bastante para o Júri (Souza *et al.*, 2026).

Nessa perspectiva,

A condenação sem corpo de delito suscita dúvidas quanto ao grau de certeza exigido para a privação da liberdade, uma vez que o processo penal, por essência, deve operar sob a égide da dúvida razoável - princípio que se manifesta na máxima 'in dubio pro reo'. A inexistência de vestígios materiais concretos coloca em xeque a solidez da prova de materialidade, transferindo ao campo da convicção subjetiva a responsabilidade pela decisão condenatória (Souza *et al.*, 2026, p. 17).

Isso traz a mais sincera reflexão sobre a possibilidade de comprovar a materialidade através de prova indiciária. Ocorre que a prova indiciária pode ser considerada fraca para a comprovação da materialidade de um crime de homicídio, pois pode vir a gerar dúvidas, acarretando na incidência do *in dubio pro reo*, e, de tal forma, indo de acordo que é necessário cada vez mais a total certeza sobre a materialidade nos casos de homicídios dolosos (Nucci, 2014).

Segundo Tombini (2019, p. 99), “é preciso reconhecer que não há como falar em materialidade do crime de homicídio doloso sem abordar o elemento subjetivo do tipo, o dolo, o animus necandi”. Com isso, reafirma-se que, o dolo, como um elemento subjetivo do tipo, precisa abarcar também o tipo objetivo, de modo que o conhecimento e a vontade do agente envolvam os elementos expostos na norma penal.

Contudo, a comprovação do elemento subjetivo do dolo não é uma tarefa fácil, uma vez que a intenção do agente não é uma coisa a ser testemunhada, o que se testemunha é a exteriorização dela. Logo, talvez seja possível comprovar a existência do elemento subjetivo por meio das ações públicas do agente, que poderão evidenciar elementos de consciência (Tombini, 2019).

Desse modo, pode-se dizer que a comprovação do dolo em tirar a vida de alguém, mas também a comprovação de qualquer outro delito, depende do princípio da completude probatória, consistente em reunir as provas disponíveis com o objetivo de esclarecer os fatos, de modo que uma prova complementa a outra (Bertaia, 2025), como o uso do exame de corpo de delito junto à prova testemunhal em um crime de homicídio.

Dito isto, apesar da decisão de pronúncia ser técnica, com o único fim de submeter o acusado ao tribunal popular por intermédio de elementos probatórios suficientes para reduzir qualquer possibilidade de erros (Bertaia, 2025), há de se afirmar que a pronúncia deve entrar na discussão do mérito, exigindo um cunho ainda mais técnico do magistrado, pois, ao analisar se o requisito da materialidade é composto por um fato doloso contra vida, com seus elementos subjetivos e objetivo, já se entra na discussão do mérito.

Tombini sustenta que,

o art. 413 do CPP, ao determinar que o magistrado se convença da materialidade, exige, igualmente ainda que de forma perfunctória, que o magistrado também se convença sobre a intenção do agente no momento do cometimento da conduta, valorando as provas dos autos e determinando, de fato se o objetivo era cometer um crime doloso contra a vida. Por isso, é preciso que o juiz sumariamente se manifeste expressamente acerca do animus necandi. Apenas examinando a intenção do agente se saberá se o delito cometido foi um crime de homicídio doloso ou culposos, mesmo porque é responsabilidade do magistrado zelar para que o juiz natural 'correto' julgue o delito que lhe compete. Se, pela análise das provas, for provável que se trate de um crime doloso contra a vida, pronuncia-se. Em todas as outras hipóteses, a resposta é negativa (2019, p. 102, grifo nosso).

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 891.584, no STJ, em 2024, o entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Sebastião Reis Junior, o qual referiu que, para a pronúncia, é necessário ter elementos probatórios que elucidem que no homicídio, houve ou não a intenção de matar. Observa-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SUPOSTA EMBRIAGUEZ (ATESTADA POR CONCLUSÃO DOS POLICIAIS) E VELOCIDADE SUPERIOR À DA VIA. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS NA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA COM DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ASSENTIMENTO DO ACUSADO COM O RESULTADO DESASTROSO. LOCAL ERMO E QUEDA DO VEÍCULO DE UM BARRANCO. VIA CONHECIDA PELA COMUNIDADE COMO PERIGOSA (OCORRÊNCIAS ANTERIORES) E CARENTE DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES (SINALIZAÇÃO E DEFENSA METÁLICA). EXISTÊNCIA DE UM EVENTO FESTIVO NO LOCAL EM QUE O VEÍCULO CAIU E CAUSOU AS MORTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NOTÍCIA DE QUE APÓS O ACIDENTE A PREFEITURA TOMOU MEDIDAS PARA EVITAR FUTUROS DANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada

com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não sejam apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes.

3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defesa metálica, além de o fato ter ocorrido mediante a queda do veículo em um barraco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente.

4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri. (AgRg no HC n. 891.584/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Entretanto, não é este o entendimento majoritário firmado pelos tribunais superiores acerca do elemento subjetivo do dolo nos casos de homicídio, e, diante da sua relevância no contexto nacional, é muito importante saber qual a concepção que vem sendo realizada acerca disto. Em vista disso, o entendimento dominante é que os dilemas sobre o elemento subjetivo no crime de homicídio devem ser dirimidos pelo Tribunal do Júri, cabendo aos jurados, com sua livre convicção, decidirem a respeito.

Ao analisar a jurisprudência do STF, foi possível identificar entre seus julgados sobre o tema em comento, a seguinte linha de raciocínio:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E REVALORAÇÃO DAS PROVAS PELO STJ. PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO APÓS CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra original decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial (REsp 2077243/SP), restabeleceu a decisão de pronúncia por homicídio doloso na condução de veículo automotor, revertendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo que havia desclassificado a conduta para homicídio culposo. Sobrevindo a decisão proferida no âmbito do STJ, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio doloso. 2. O recorrente pleiteia o restabelecimento do acórdão que desclassificou a conduta para homicídio culposo, sustentando a inexistência de indícios de dolo na conduta praticada. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior; (ii) verificar a ocorrência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício; e (iii) analisar a legalidade da decisão que restabeleceu a pronúncia do paciente por homicídio doloso na condução de veículo automotor. III. Razões de decidir 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus contra ato de Tribunal Superior, nos termos do art. 102, I, i, da Constituição da República, restringe-se às hipóteses em que a decisão é proferida por órgão colegiado. 5. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, reservada a situações de ilegalidade manifesta e teratológica, cognoscível de plano, o que não se verifica no caso concreto. 6. A alegação de ilegalidade na decisão que restabeleceu a pronúncia resta prejudicada pela superveniência de condenação do paciente pelo Tribunal do Júri. 7. **A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao restabelecer a pronúncia, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, havendo indícios mínimos de dolo eventual – como embriaguez ao volante, alta velocidade, direção perigosa e fuga do local do acidente –, a competência para dirimir a controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime de homicídio na condução de veículo automotor é do Tribunal do Júri.** 9. O Superior Tribunal de Justiça, na decisão ora impugnada, não reexaminou o conjunto fático-probatório, mas procedeu ao reenquadramento jurídico dos fatos e à reavaliação das provas, conduta respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. (HC 261134 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025, grifo nosso)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. I. CASO EM EXAME 1. Paciente pronunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado, embriaguez ao volante e disputa automobilística não autorizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a desclassificação do delito, a fim de afastar a competência do Tribunal do Júri e determinar a remessa dos autos à vara comum, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação dirigida ao paciente (homicídio qualificado) não decorre de aplicação aleatória do dolo eventual. Pelo contrário, foram indicadas circunstâncias específicas do caso — em especial, a condução do veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade e a participação em disputa automobilística não autorizada (“racha”) — que revelam a anormalidade da conduta e evidenciam aparente desconsideração, indiferença ou desprezo pelo resultado lesivo. 4. O plexo de circunstâncias descritas, portanto, não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta via, a desclassificação da figura incriminadora. **Caberá “ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), porquanto diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa”**

(RHC 129.989-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015). IV. DISPOSITIVO. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 259829 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-09-2025 PUBLIC 16-09-2025)

Desse mesmo modo vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Desembargador Relator Marcio Schlee Gomes, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 502563496620258210026, na Terceira Câmara Criminal, aludiu que “A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é matéria de alta complexidade e de mérito, cuja resolução compete soberanamente ao Tribunal do Júri”. Portanto, é o Tribunal do Júri o responsável para decidir sobre o elemento subjetivo do dolo.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do TJRS:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente para julgamento pelo Júri, pelos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal de natureza grave, decorrentes de acidente de trânsito causado por condutor embriagado que invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com outro veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de impronúncia do recorrente por ausência de dolo; (ii) a possibilidade de desclassificação do crime para homicídio culposo no trânsito; (iii) o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da confissão. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A embriaguez do recorrente foi comprovada por exame que atestou concentração de 0,90 mg/L de álcool no sangue, além da admissão pelo próprio acusado do consumo de bebida alcoólica no dia do acidente.2. O conjunto probatório indica elementos que permitem a imputação a título de dolo eventual: elevada concentração de álcool no sangue, estado de cansaço reconhecido pelo próprio recorrente, condução noturna em rodovia de tráfego intenso e manobra de extrema periculosidade com invasão da pista contrária em curva com faixa dupla contínua.3. O comportamento do recorrente após o acidente, quando não prestou socorro às vítimas e tentou se evadir do local, constitui elemento adicional que corrobora a tese de dolo eventual.4. A marca de frenagem de 6,6 metros no veículo do recorrente não é suficiente para afastar o dolo eventual, pois pode representar apenas um ato reflexo ou tardio diante de um risco já assumido.5. A qualificadora do perigo comum deve ser mantida, pois houve efetivo incremento do risco para terceiros a partir da conduta do recorrente.6. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é incompatível com o dolo eventual na forma como narrada na denúncia, pois não se cogita de conduta deliberada do recorrente no sentido de tornar difícil ou inviável o exercício da legítima defesa.7. O reconhecimento da confissão não é cabível nesta fase processual, pois não se trata de individualização da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso parcialmente provido para afastar da pronúncia a qualificadora do art. 121,

§2º, IV, do Código Penal, mantidas as demais disposições da decisão. Tese de julgamento: **1. A condução de veículo sob efeito de álcool, com invasão da pista contrária em rodovia, causando morte e lesões graves, permite a imputação por dolo eventual e a pronúncia do acusado, cabendo ao Tribunal do Júri a análise definitiva sobre o elemento subjetivo do tipo.** (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50005031220268210018, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Faccini Neto, Julgado em: 29-04-2026)

Ante o exposto, conclui-se que o entendimento jurisprudencial dominante determina que é vedada a análise do elemento subjetivo do dolo pelo julgador ao pronunciar, uma vez que, se o fizesse, entraria em razões de mérito. No entanto, isso se mostra errôneo, pois ao fazê-lo, o juiz busca exatamente o convencimento de que existe um crime doloso contra a vida, de modo que será a pronúncia efetuada se houver uma prova clara para além da dúvida razoável, já analisada, que aponte uma altíssima probabilidade de haver um crime doloso contra a vida (Tombini, 2019). Tombini (2019) afirma que, com isso, o juiz vai ter efetivamente desempenhado o papel da pronúncia como um filtro, de forma a pronunciar de maneira ostensiva, não recaindo toda a responsabilidade sobre os jurados.

4.3 O nível de prova sob a ótica dos princípios constitucionais do Júri

Como já visto, há uma carência na decisão de pronúncia, ao passo que para supri-la deve-se estabelecer um *standard* probatório, de modo que seja efetivamente assegurado ao acusado o devido processo legal, garantida a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e protegida a dignidade da pessoa humana.

Os princípios constitucionais do Júri, especialmente o da soberania dos veredictos e o da competência para os crimes dolosos contra a vida, operam de forma indispensável no procedimento do Júri. Recorda-se brevemente que o princípio da soberania dos veredictos estabelece que apenas os jurados podem julgar a materialidade e a autoria de um crime doloso contra a vida, não podendo a sua decisão ser modificada por nenhuma outra, a não ser pela realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Enquanto a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida determina que compete minimamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que ele protege a vida, o

bem jurídico mais valioso que existe, pois dela dependerá a existência dos outros direitos da personalidade (Júnior, 2007).

Para analisar o nível de prova da decisão de pronúncia sob a ótica desses princípios, é preciso entender quais os princípios e garantias processuais aplicados à prova, pois assim ficará mais claro de que forma os *standards* probatórios trarão concreticidade para os princípios constitucionais do Júri.

De início, é importante discorrer sobre o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, os quais estabelecem que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem a ocorrência de um devido processo legal, bem como que são assegurados o contraditório e a ampla defesa a todas as partes do processo.

O princípio do contraditório no processo penal impõe ao acusado uma efetiva participação no processo, fazendo com que a participação do acusado seja paritária à da acusação, impulsionando o processo de forma eficaz. Pode-se dizer que o processo penal, por vezes, é desigual no que diz respeito à participação das partes na persecução processual. Isso significa que, quando a participação do acusado no processo estiver em risco, poderá haver uma compensação entre a força da acusação e a do réu, de modo a atingir a sua verdadeira e funcional participação (Pinto; Brener, 2019).

Melhor dizendo, o princípio do contraditório significa que, durante o processo, as partes vão ter o direito de ciência e manifestação sobre todos os atos processuais, para que com isso seja proporcionado às partes um equilíbrio entre a acusação e a defesa (Gonçalves, 2021).

Já o princípio da ampla defesa, exercido na pessoa do advogado ou do defensor público, é a possibilidade do réu poder se defender dentro de um processo. Com ele, ambas as partes possuem o direito de se manifestar sobre qualquer ponto que apareça no processo e influenciar a decisão final do juiz, assim, o réu possui o direito de debater todas as questões trazidas pela acusação (Gonçalves, 2021). Reforça Gonçalves (2021, p. 27), ao mencionar que “seria o equilíbrio que aliado ao contraditório trataria a forma de manifestar e contradizer os pontos do processo, atacando as vertentes prejudiciais e desfavoráveis”.

Além disso, é ele que possibilita ao réu a oportunidade de dar sua versão sobre os fatos, ou, alternativamente, permanecer em silêncio, com o objetivo central de deixar claro qual a verdade sobre o crime que lhe é imputado (Bartenski, s.d.).

No entanto, não deve-se confundir ampla defesa com o princípio da plenitude da defesa. Sobre isso:

é de grande valia distinguir a ampla defesa, a qual é assegurada aos acusados em geral, e a plenitude da defesa, que é aplicada no Tribunal do Júri e possui como principal característica a supervalorização da defesa que admite meios da ampla e todos os outros possíveis para alcançar a intuição dos jurados (Lima; Souto, 2023, p. 473).

O princípio da plenitude da defesa é exclusivo do Tribunal do Júri e está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88. Segundo Thiago Fernandes Dias (2021), compreende-se como plenitude de defesa o uso total das formas de defesa do réu, podendo recorrer a argumentos que não sejam estritamente jurídicos, com o objetivo de influenciar os jurados na decisão julgadora. Esse princípio permite, portanto, que a defesa do réu seja mais abrangente, utilizando teses que transcendam a juridicidade para convencer os jurados e levar à absolvição do réu (Gonçalves, 2021).

Analisando o exposto, o devido processo legal no processo penal, especialmente na forma do princípio do contraditório e da ampla defesa, busca garantir que todas as pessoas tenham um julgamento íntegro e imparcial, com a devida participação das partes, acusação e defesa, podendo-se até mesmo afirmar que com isso há a concretização do princípio da igualdade, garantia constitucional que serve como base para o devido processo legal (Bartenski, s.d.).

Com isso, para que o processo no Tribunal do Júri seja considerado racional e justo, a decisão de pronúncia deve garantir que o devido processo legal seja assegurado às partes e, principalmente, ao réu. O julgador, ao determinar que apenas acusações com um lastro probatório mínimo sejam submetidas ao conselho de sentença, garante ao réu uma defesa justa, efetuada no mesmo nível da acusação, exercendo concretamente o devido processo legal. Para que o devido processo legal seja assegurado no Tribunal do Júri, é necessário, portanto, o respeito aos princípios constitucionais do Júri.

Também abre-se espaço para análise do princípio da legalidade, que, no processo penal, determina que ninguém será penalizado por fato que não esteja previsto em lei, a fim de que, por meio dessa garantia constitucional, as pessoas sejam processadas e julgadas apenas por normas que passam por um devido controle de constitucionalidade (Gonçalves, 2021). Observa-se onde há expressa previsão legal do princípio em comento:

Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Constata-se agora a figura do princípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, podendo ser reconhecido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, o qual prevê o seguinte: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Alternativamente, esse princípio também pode ser reconhecido no art. 386, inciso VI, parte final, do CPP, que determina

Art. 386. **O juiz absolverá o réu**, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo **se houver fundada dúvida sobre sua existência** (grifo nosso).

Para tanto, declara Neto (2025, p. 6) que, “Antes deste marco todas as pessoas são presumidamente inocentes, cabendo a acusação o ônus de provar através de provas lícitas e seguindo o devido processo legal a culpabilidade do réu”. Assim, segundo este princípio, todos são considerados inocentes até prova contrária, sendo a acusação a responsável por comprovar a culpabilidade, de modo que, se houver dúvida sobre a culpa do réu, deve prevalecer a sua inocência e, conseqüentemente, ser absolvido (Bartenski, s.d.).

Sustenta Badaró que, o princípio da presunção de inocência tem uma ligação com o *standard* probatório, pois esse princípio deve ser pensado como regra de garantia, particularmente em situações em que não se tenha certeza sobre a satisfação do nível de prova (Badaró, 2018).

Portanto, no Júri, se o magistrado tiver alguma dúvida no momento em que for pronunciar o acusado, o correto seria aplicar o princípio do *in dubio pro reo*,

impronunciando o réu, ou, dependendo do caso concreto, desclassificando o crime para outro não doloso contra a vida, pois, o referido princípio deve alcançar todas as decisões no processo penal e, mais ainda, a decisão de pronúncia, diante da sua complexidade (Nogueira, 2012). Isso porque a decisão de pronúncia não pode ser baseada em dúvidas, devendo o juiz possuir certeza sobre a possível condenação do acusado ao submetê-lo à segunda fase do Júri, pois, assim, é respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência.

No entanto, por vezes, como já visto, o que ocorre é a aplicação do *in dubio pro societate*, brocardo este que não deveria ser nem ao menos considerado na decisão de pronúncia, uma vez que a sua aplicação vai em confronto com a do princípio do *in dubio pro reo*, que possui base na Constituição Federal, enquanto o *in dubio pro societate*, de modo contrário, foi construído a partir da doutrina e da jurisprudência.

Reforça-se que o *in dubio pro societate* não possui amparo legal e deturpa o critério de valoração da prova, prejudicando a função da pronúncia de filtro processual. Ao aplicar esse brocardo, o juiz está concordando que não há um lastro probatório mínimo sobre a tese acusatória de que existe um fato doloso contra a vida, e neste caso, a regra e correta direção a ser tomada seria a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, não o contrário. Isso mostra que, se houver dúvida sobre a existência de um crime doloso contra a vida, o que se impõe é a impronúncia do réu ou a desclassificação do crime, de modo à atender a concepção de que, para que o réu seja pronunciado, é necessário que se tenha um *standard* probatório a ser suprido, com uma altíssima preponderância de provas incriminatórias, que vão além da dúvida razoável (Mendes, 2019). Isso porque o art. 413 do CPP, ao mencionar que o juiz pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato, pressupõe uma certeza plena sobre a existência de um fato doloso, e não uma dúvida acerca disto.

Ainda, segundo Badaró (2018, p. 44), os juízes, muitas vezes, “jogam dados com os processos”, julgando com base na intuição, sem nenhum critério racional, e isso reforça, mais uma vez, que, invocar o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é como jogar dados com a vida das pessoas, deixando que elas sejam

julgadas pelo corpo de jurados, com sua soberania, ainda que não sejam culpadas.

Finalmente, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental, que possui extrema importância, principalmente no processo penal, devido ao fato de este envolver sempre a defesa e o respeito sobre as pessoas, afirma-se que no Tribunal do Júri este princípio torna-se ainda mais essencial, uma vez que envolve a defesa do direito à vida (Cavalcante; Paiva, 2024).

No Tribunal do Júri, os jurados são os responsáveis pelo julgamento do réu, e isso os torna, como representantes do povo, o meio pelo qual será verificado se as decisões do Júri demonstram que foi respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, com o reflexo dos valores estimados pela sociedade (Cavalcante; Paiva, 2024). Assim, ao analisar o nível de prova sob a ótica dos princípios constitucionais do Júri, é necessário levar em conta também a dignidade da pessoa humana, devendo o Júri julgar apenas os homicídios em que se tenha uma certeza clara sobre a materialidade demonstrada através do dolo, a fim de proteger também a dignidade humana do réu ao ser submetido a acusações equivocadas que podem trazer para sua vida significativas consequências negativas.

Destaca-se que

O adequado papel do juiz em um modelo de processo penal constitucionalmente adequado, não é o de inércia e rigidez. Assume o magistrado a função central de assegurar que os princípios, direitos e garantias do acusado sejam observados e respeitados. Ao longo da instrução, não apenas deve verificar a regularidade e legitimidade da atuação do Ministério Público conforme à legalidade, como também garantir a eficácia positiva dos direitos fundamentais do acusado (Pinto; Brenes, 2019, p. 43).

Para tanto, o percurso do processo penal não deve somente buscar celeridade, mas também um julgamento com base em provas sólidas, pois ir atrás de uma punição rápida, porém, sem nenhuma prova sólida, é extremamente prejudicial. A verdadeira efetividade buscada é que todos sejam punidos de forma legítima, com fundamento em um lastro probatório robusto (Souza *et al.*, 2026).

De todo modo, retornando à figura dos jurados, como demonstradores do princípio da dignidade da pessoa humana e da democracia, é relevante recordar

que a decisão dos jurados é imotivada, ou seja, eles julgam sem a necessidade de fundamentação. Ainda que a decisão devesse ser tomada tão somente com base nas provas demonstradas pelas partes nos debates, o que prevalece são os sentimentos pessoais dos jurados, os quais julgam com base nas suas posições políticas, crenças religiosas, dentre outros (Lima; Souto, 2023). Além disso, essa decisão, como já visto, é soberana, em razão do princípio da soberania dos veredictos, podendo, porém, ser reexaminada em grau de recurso, sem entrar no mérito dos fatos, ou pode ser realizado um novo julgamento (Lima, Souto, 2023).

Logo, há um perigo no veredicto imotivado dos jurados, sendo possível afirmar que, se o juiz pronunciar com base em um nível de prova frágil, com a presunção de que está diante de um fato doloso contra vida, sem a expressa clareza disso, somada a uma possível condenação pelo Conselho de Sentença, ante o livre convencimento dos jurados, torna-se muito difícil fazer com que seja realizado um novo julgamento com a cassação da decisão dos jurados, evitando uma que ocorra uma condenação penal injusta, pois o princípio da soberania dos veredictos serve justamente para resguardar a decisão deles.

Especificamente sobre a análise do nível de prova sob a ótica dos princípios constitucionais do Júri, sustenta-se que, para resguardar o respeito a esses princípios, ao pronunciar o réu, deve haver um *standard* probatório mínimo, em especial sobre a materialidade do fato, com o propósito de que a decisão do Conselho de Sentença seja devidamente sustentada em provas, e não em meras acusações arbitrárias (Faria, 2019).

Feitas essas considerações, defende-se que é imprescindível o estabelecimento de um *standard* probatório para o proferimento da decisão de pronúncia, além do determinado no art. 413 do CPP. Isso significa que, para que a pronúncia seja realizada, deve haver elementos probatórios claros e a certeza de que existe um crime doloso contra a vida, sendo a condenação mais provável do que o acolhimento das teses defensivas. Com isso, o cidadão fica protegido de um julgamento injusto pelos jurados, que pode lhe causar constrangimento e consequências prejudiciais, e é preservada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões feitas no presente trabalho acerca do *standard* probatório aplicado à decisão de pronúncia ao fim da primeira fase do Tribunal do Júri, sobretudo em relação ao princípio da materialidade do fato, levam, primeiramente, à reafirmação de que o Tribunal do Júri é soberano.

O Júri, como um direito e garantia fundamental dos cidadãos, previsto na Constituição Federal, que representa a democracia, possui caráter de cláusula pétrea, ainda que isso tenha sido suprimido com a vigência da nova Lei Antifacção, merecendo e devendo ser respeitado, assim como seus princípios constitucionais.

Com o princípio da soberania dos veredictos, somado à decisão imotivada dos jurados, baseada na sua íntima convicção, bem como com o princípio da competência para os crimes dolosos contra a vida, demonstra-se que o Tribunal do Júri exige que o Poder Judiciário, na pessoa do magistrado, atue de forma mais rigorosa ao fim da fase do juízo da acusação. Ao pronunciar, o magistrado deve analisar severamente a admissibilidade da acusação, a fim de que sejam asseguradas as garantias do acusado, diante da soberania dos jurados, e para não ser levado a Júri um crime que não seja da sua competência julgar.

A decisão de pronúncia tem a função garantidora, servindo como um filtro para proporcionar ao acusado um julgamento justo, livre de qualquer arbitrariedade, de modo a barrar qualquer acusação excessiva. Trata-se de uma decisão que possui o caráter de decisão interlocutória, que não põe fim ao processo como uma sentença, deixando essa responsabilidade a cargo dos jurados. Assim, é a pronúncia que determina se existem elementos probatórios que convençam sobre a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Portanto, como se vê, a pronúncia não é uma mera decisão que submete o acusado ao julgamento pelo Plenário do Júri, e sim um meio pelo qual é feita uma análise imprescindível pelo juiz, com o fim de respeitar a competência do Júri, e de preservar o direito da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da

presunção de inocência do acusado.

Reitera-se que pronúncias fundadas em dúvidas confrontam esses princípios, principalmente o da presunção de inocência, o *in dubio pro reo*. De modo contrário a isso, o argumento do *in dubio pro societate* como fundamento utilizado pelos magistrados ao pronunciar, deve ser visto como inconstitucional. Este brocardo é incompatível com a Constituição Federal da República, pois fere o princípio da presunção da inocência e atribui aos jurados a responsabilidade de julgar um crime que não deveria nem ao menos ter sido pronunciado, uma vez que, no processo penal, caso haja dúvida, a imposição é e sempre deverá ser, a absolvição.

Verificou-se, também, que o texto legal do art. 413 do CPP determina que o juiz tenha convencimento sobre a materialidade do fato, portanto, deve haver um *standard* probatório que não deixe dúvidas, apenas a plena certeza sobre a existência de um fato doloso contra a vida. Logo, ao analisar a materialidade do fato, é necessária a comprovação de que há um fato doloso contra a vida, que compreenda tanto o seu elemento objetivo quanto o subjetivo, de modo que fique clara a real consciência e vontade do agente.

Dito isso, foi possível constatar que, ao pronunciar, o juiz deve entrar no mérito da questão, ao passo que, ao analisar o elemento subjetivo do dolo, ele já está fazendo isso. Ao fazê-lo, o magistrado não influencia ou afeta o julgamento dos jurados, como preocupa-se boa parte da doutrina, uma vez que estes julgam conforme sua íntima convicção, não tendo como saber com base no que estão decidindo. Ainda que influencie, é melhor correr esse risco do que permitir que uma pessoa seja julgada e possivelmente condenada por homicídio, sem que tivesse o dolo de matar alguém, uma vez que, como já visto, as consequências são muito danosas ao submeter um cidadão ao Conselho de Sentença, e aqui não me refiro somente às consequências jurídicas, mas também às sociais, que permanecem com a pessoa ainda que cessadas as consequências jurídicas.

Diante do exposto, conclui-se que o processo penal brasileiro deve adotar o *standard* probatório de para além da dúvida razoável ou fixar um *standard* probatório para decisão de pronúncia, do qual deverá extrair a informação de que

há uma prova clara e uma altíssima chance de condenação. Isso porque, para que o Tribunal do Júri seja de fato uma instituição que representa a democracia e preserve a dignidade do réu, ele precisa exigir um alto nível de prova, a fim de impedir que uma pessoa seja submetida à incerteza de um julgamento crítico como este, devendo, no caso de dúvidas, prevalecer a imposição da impronúncia ou a desclassificação do crime.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Maria Carolina de Melo. **A violência do processo penal e o sentar-se no banco dos réus**. Rigueira, Amorim, Caribé & Leitão Advocacia Criminal e Perseguições Governamentais, 31 out. 2018. Disponível em: <https://rigueiraadvocacia.com.br/a-violencia-do-processo-penal-e-o-sentar-se-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 24 abr. 2026.
- BADARÓ, Gustavo. **Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 16 jun. 2026.
- BARTENSKI, Luciane. **Princípio constitucional processual penal do devido processo legal: a busca por um processo justo**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132524.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.
- BERTAIA, Vinícius Almeida. **Desafios probatórios no Tribunal do Júri: peso, valor e lacunas probatórias frente ao dever de fundamentação das decisões**. O percurso racional dos veredictos: dever de aplicação e controle epistêmico no Tribunal do Júri, CEUB, Brasília, p. 326-359, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/396317983_Desafios_probatorios_no_Tribunal_do_Juri_peso_valor_e_lacunas_probatorias_frente_ao_dever_de_fundamentacao_das_decisoess. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRANDÃO, Gian Miller; LOPES, Maurício Possa; SOUSA, Marina Andrade de; ALVES, Flaviane Canavez. **Da prova da materialidade nos crimes que deixam vestígio**. Saberes Interdisciplinares, Minas Gerais, v. 10, n. 19, p. 65-78, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://uniptan.emnuvens.com.br/SaberesInterdisciplinares/article/view/236>. Acesso em: 13 maio 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 out. de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Habeas Corpus nº 891.584**. Agravo Regimental. Habeas Corpus. Homicídio simples doloso. Pronúncia. Pretensão de desclassificação para homicídio culposo. Conduta praticada mediante a condução de veículo automotor, suposta embriaguez (atestada por conclusão dos policiais) e velocidade superior à da via. Circunstâncias utilizadas na denúncia para determinar a imputação da prática da conduta com dolo eventual. Impossibilidade. Precedentes. Falta de elementos que demonstrem o assentimento do acusado com o resultado desastroso. Local ermo e queda do veículo de um barranco. Via conhecida pela comunidade como perigosa (ocorrência anteriores) e carente de medidas destinadas a evitar acidentes (sinalização e defesa metálica). Existência de um evento festivo no local em que o veículo caiu e causou as mortes. Ausência de previsão. Notícia de que após o acidente a prefeitura tomou medidas para evitar futuros danos. Constrangimento ilegal evidenciado. Provimento do Agravo Regimental que se impõe. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 05 de novembro de 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+N%B A+891584&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 589.270**. Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Nulidade. Pronúncia Fundamentada Exclusivamente em Elementos de Informação Coletadas na Fase Extrajudicial. Ofensa ao Art. 155 do CPP. Impossibilidade. Nova Orientação do STF. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 fev. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=HC589270. Acesso em: 10 jun. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 2.091.647**. Recurso Especial. Homicídio simples. Decisão de pronúncia. In dubio pro societate. Não aplicação. *Standard* probatório. Elevada probabilidade. Não atingimento. Ausência de indícios suficientes de autoria e participação. Despronúncia. Recurso especial provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 26 set. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+N%BA+2091647&b=ACOR&p=false&l=10&i=10&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 259.829**. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Decisão de pronúncia. Homicídio qualificado. Pedido de desclassificação. Reexame do conjunto probatório. Inviabilidade. Competência do Tribunal do Júri. Relator: Min. Alexandre de Moraes,

08 de setembro de 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur541845/false>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG**. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Tribunal do Júri. Quesitação Genérica. Apelação. Cabimento. Absolvição por clemência. Possibilidade. Tese defensiva. Compatibilidade com a constituição. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false>. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Habeas Corpus 261.134**. Direito processual penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Decisão monocrática de ministro de tribunal superior. Substitutivo de Agravo Regimental. Homicídio na condução de veículo automotor. Análise do elemento subjetivo do tipo. Dolo eventual. Competência do Tribunal do Júri. Afastamento da desclassificação. Reenquadramento jurídico dos fatos e reavaliação das provas pelo STJ. Prejudicialidade da discussão após condenação. Ausência de ilegalidade flagrante. Desprovimento. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de outubro de 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur545267/false>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 180.144**. Habeas Corpus - Tribunal do Júri - Decisão de pronúncia - Impossibilidade de referido ato decisório ter como único suporte probatório elementos de informação produzidos, unilateralmente, no âmbito de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo próprio Ministério Público - Transgressão aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, violando-se, ainda, a bilateralidade do juízo - O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal - Magistério da doutrina - Precedentes - Inadmissibilidade de invocação da fórmula “in dubio pro societate”, para justificar a decisão de pronúncia - Absoluta incompatibilidade de tal critério com a presunção constitucional de inocência - Doutrina - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Pedido de “Habeas Corpus” deferido - Extensão de ofício, para o litisconsorte passivo, do processo penal de conhecimento. Relator: Celso de Mello, 10 de outubro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434611/false>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392**. Penal e Processual Penal. Júri. Pronúncia e *standard* probatório. Inadmissibilidade in dubio pro societate, Valoração racional da prova. Critérios de valoração utilizados no caso concreto. Dúvida e impronúncia. Função da pronúncia. Inexistência violação à soberania dos veredictos. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas Corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 mar. 2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BURKLE, Rudi Rigo. **Materialidade no Processo Penal Brasileiro**. Jusbrasil, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/materialidade-no-processo-penal-brasileiro/4971746458>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CAVALCANTE, Maria Fernanda de Paula; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. **Tribunal do júri e a concepção de direito justo à luz da dignidade da pessoa humana no Brasil**. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Rondônia, v. 6, n. 1, p. 51-63, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1138>. Acesso em: 19 maio 2025.

Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF. STF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

FAUZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **A decisão de pronúncia como garantia e os elementos colhidos no inquérito policial**. Consultor Jurídico, 18 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/tribunal-juri-decisao-pronuncia-garantia-elementos-colhidos-inquerito-policial/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FARIA, Victor Luiz Silva de. **A conformidade constitucional da prova no tribunal do júri**. Consultor Jurídico, 3 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-03/victor-faria-conformidade-constitucional-prova-tribunal-juri/>. Acesso em: 19 maio 2026.

FERNANDES, Vinícius Iapery da Silva. **A utilização de *standards* probatórios na decisão de pronúncia no procedimento do tribunal do júri**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/bc743e2b-ca9f-4e11-b57b-db3b397326b2>. Acesso em: 12 maio 2026.

FONSECA, Gilson. **Impossibilidade de condenação criminal sem prova da materialidade**. Âmbito Jurídico, 30 nov. 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/impossibilidade-de-condenacao-criminal-sem-prova-da-materialidade/>. Acesso em: 13 maio 2026.

FORTI, Iorio Siqueiro D'Alessandri. **O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de**

reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 178-196, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em: 04 fev. 2026.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** Âmbito jurídico, 1 jun. 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/as-principais-mudancas-no-tribunal-do-juri-brasileiro-tra zidas-pela-lei-11-689-08/](https://ambitojuridico.com.br/as-principais-mudancas-no-tribunal-do-juri-brasileiro-tra-zidas-pela-lei-11-689-08/). Acesso em: 15 abr. 2026.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no processo penal.** Quipá Editora, Iguatu, ed. 1, jan. 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586107/2/LIVRO%20DIGITAL%20PROVA%20PROCESSO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 18 maio 2026. -> p. 25-27 p. 37

GONÇALVES, João Victor Caldas; ALMEIDA, Kátia Cristina Nunes de. **A caracterização do dolo eventual nos crimes de trânsito: estudo teórico e jurisprudencial sobre homicídio e lesão corporal.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 528-547, jul. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20237>. Acesso em: 09 fev. 2026.

Imputação de dolo, essencial para levar o réu ao tribunal do júri, não pode ser baseada em presunção. STJ, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17012025-Imputacao-de-dolo--essencial-para-levar-o-reu-ao-tribunal-do-juri--nao-pode-ser-bas eada-em-presuncao.aspx>. Acesso em: 15 maio 2026.

JÚNIOR, José Armando da Costa. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2007. Disponível em: <https://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

LENZI, Rafael. ROSA, Lucas Augusto da. **Decisão de pronúncia no processo penal: aplicação relativa do in dubio pro societate.** Revista Científica do Curso de Direito, v. 4, n. 2, p. 8-26, 2022. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/95>. Acesso em: 04 abr. 2026.

LIMA, Isabella Tolentino; SOUTO, Delaine Oliveira. **Visão crítica do tribunal do júri: a subjetividade dos jurados e a importância da prova pericial para a formação do convencimento destes.** Direito e Práxis: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social, ano 2023, v. 1, p. 468-485. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230312478.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivim, 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Dolo**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1. ed., 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MENDES, Gilmar. **Critérios de valoração racional da prova e *standard* probatório para pronúncia no júri**. Consultor Jurídico, 6 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio/>. Acesso em: 19 maio 2026.

MOREIRA, Tiago Lenoir. **A lei que tirou o júri do homicídio**. Migalhas, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/453786/a-lei-que-tirou-o-juri-do-homicidio>. Acesso em: 20 maio 2026.

NETO, César Pereira de Albuquerque. **O uso do *standard* probatório “além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro a luz da presunção de inocência**. Revista ARACÊ, São José dos Pinhais, v. 7, n. 9, p. 1-16, 29 set. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev7n9-322> . Acesso em: 18 maio 2025.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao_integral_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Danielly; ARAGÃO, Juliana; MANFROI, José. **Tribunal do Júri: A falta de fundamentação na decisão do conselho de sentença**. Universidade Católica Dom Bosco. Disponível em: <https://pergamum.ucdb.br/pergamumweb/vinculos/000001/00000148.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O tribunal do júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios - análise e propostas para o quesito genérico**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4910>. Acesso em: 07 fev. 2026.

OLIVEIRA, Luma Peres de. **Pronúncia no processo penal: dilemas relacionados ao *standard* probatório**. XIX Semana Universitária, XVIII Encontro de Iniciação Científica e XI Feira de Ciência, Tecnologia e Inovação da UNIFIMES, 2024.

Disponível em:

https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/anais-semana-universitaria/pt_BR/article/view/4121. Acesso em: 05 maio 2026.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Tese Institucional 04**. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Encontro_de_Teses/III_Encontro/04.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 268-301, maio/ago. 2021.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50523>. Acesso em: 11 abr. 2026.

PINTO, Felipe Martins; BRENER, Paula. **A eficácia do contraditório no processo penal: atuação e legitimação para além da legalidade**. Revista CNJ, Brasília, v. 3, n. 1, p. 37-50, jan./jun. 2019. Disponível em:

bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/245. Acesso em: 18 maio 2026.

PIRES, Suélen. **STF fixa tese sobre possibilidade de recurso de absolvição pelo júri em contrariedade às provas**. STF, 10 mar. 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-tese-sobre-possibilidade-de-recorrer-d-e-absolvicao-pelo-juri-em-contrariedade-as-provas/>. Acesso em: 03 jul. 2026.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A decisão de Pronúncia - Um Juízo de Probabilidade**. IBCCRIM, 2003. Disponível em:

https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/144-124-Marco-2003. Acesso em: 11 jun. 2026.

RIBEIRO, Tiago. **Elementos subjetivos do tipo penal e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 01, n. 000088, p. 1-13, 01 set. 2016. Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/artigo/elementos-subjetivos-do-tipo-penal-e-os-limites-fronteiricos-entre-o-dolo-eventual-e-culpa>. Acesso em: 10 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Embargos Infringentes e de Nulidade 70075120458. Embargos infringentes.

Sentença de pronúncia. Crimes de homicídio. Incêndio em estabelecimento noturno.

Acusação de prática de fatos dolosos. Inconformidade da defesa dos réus.

Divergência restrita à natureza dolosa das infrações penais. 1º Grupo de Câmaras Criminais, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, 01 de dez. 2017. Acesso em: 09 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 5025634-92.2025.8.21.0026**. Direito penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime doloso contra a vida. Homicídio. Sentença de pronúncia. Alegação de nulidade por excesso de linguagem. Inocorrência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Dolo eventual. Caso de trânsito. Elementos probatórios que apontam a viabilidade da tese de dolo eventual. In dubio pro societate. Manutenção da pronúncia. Recurso desprovido. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Marcio Schlle Gomes, 30 abr. 2026. Acesso em: 15 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 5000503-12.2026.8.0018**. Direito penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado e lesão corporal grave. Pronúncia. Dolo eventual. Embriaguez ao volante. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima afastada. Parcial provimento do recurso. 1ª Câmara Criminal. Relator: Orlando Faccini Neto, 29 abr. 2026. Acesso em: 15 maio 2026.

REIS, André Wagner Melgaço. **Standard de prova além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt)**. Consultor Jurídico, 14 ago. 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-alem-du-vida-razoavel/>. Acesso em: 12 maio 2026.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. **O papel do Juiz no tribunal do Júri**. Migalhas, 12 abr. 2022. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/363749/o-papel-do-juiz-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 24 abr. 2026.

Sexta Turma revê entendimento e decide que é ilegal pronúncia baseada apenas no inquérito policial. STJ, 25 fev. 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Sexta-Turma-reve-entendimento-e-decide-que-e-ilegal-pronuncia-baseada-apenas-no-inquerito-policial.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SILVA, Adriana Santos da; CARVALHO, Maura Cardoso; REGO, Elson José do; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SAMPAIO, Daniel Carvalho; SAMPAIO, Vanessa Nunes de Barros Mendes. **A importância do tribunal do júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, p. 30.177-30.202, 2023. Disponível em:
<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2775>. Acesso em: 01 abr. 2026.

SILVA, Rodrigo de Freitas; ARRUDA, Rejane Alves de; MANFRÓI, José. **Standard probatório e a dúvida razoável no processo penal brasileiro**. UCDB, p. 1-18. Disponível em:
<https://pergamum.ucdb.br/pergamumweb/vinculos/00000a/00000a47.PDF>. Acesso em: 12 maio 2026.

SOUZA, Emanuely Alves de; SIMÕES, Gabriel Dias; LACERDA, Maria Paulino; RODRIGUESS, Sophia Matos; SOARES, Thauany Ranielly Vieira; BICALHO, Heitor Assis; SANTOS, Pedro Dias dos. **A soberania dos veredictos e a ausência de prova material: análise jurídico-processual do caso Bruno Fernandes no tribunal do júri**. Revista Multidisciplinar, Montes Claros, v. 39, n. 1, p. 1-25, jan./jun. 2026. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rm/article/view/377>. Acesso em: 19 maio 2026.

TICAMI, Danilo Dias. **Standard probatório no processo penal: parâmetros racionais para condenação**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003130151>. Acesso em: 11 maio 2025.

TOMBINI, Christian Penido. **A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a Constituição Federal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências de Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8885>. Acesso em: 15 maio 2026.

VALENÇA, João. **O que é a materialidade de um crime?** VLV Advogados, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/materialidade-de-um-crime/>. Acesso em: 13 maio 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-26, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?lang=pt>. Acesso em: 13 maio 2026.